

INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO

SÚMULAS VINCULANTES: IMPORTANTE MECANISMO PARA  
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE.

PAULO ROBERTO GALLI CHUERY

BRASÍLIA  
2010

PAULO ROBERTO GALLI CHUERY

**SÚMULAS VINCULANTES: IMPORTANTE MECANISMO PARA  
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE.**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Instituto Brasileiro de Direito Público,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de especialista em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Mendes

**Brasília**

2010

Chuery, Paulo Roberto Galli.

Súmulas vinculantes – importante mecanismo para uma prestação  
jurisdicional célere / Chuery, Paulo Roberto Galli – 2010.

81 f.

Orientador: Gilmar Mendes

Monografia (pós-graduação em Direito) – Instituto de Direito  
Público

Bibliografia: f. 79-81.

1. Processo Constitucional - Monografia. 2. Direito Constitucional.  
I. Mendes, Gilmar Ferreira. II. Instituto de Direito Público. III. Título.

CDD 341.7555

PAULO ROBERTO GALLI CHUERY

SÚMULAS VINCULANTES: IMPORTANTE MECANISMO PARA  
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE.

**Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Instituto de Direito Público, como requisito  
parcial para obtenção do título de especialista  
em Direito.**

Data de aprovação: \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

----- **Presidente da Banca Examinadora**  
**Prof. Doutor Gilmar Mendes – Orientador**

---

**Prof. Doutor**

---

**Prof. Doutor**

Deus, que me deu esta vida maravilhosa, muito obrigado;

- À minha esposa Tatiana e filho Lucas, por terem sido uns verdadeiros guerreiros que me ensinaram a viver com dignidade e honestidade; por terem sido meus companheiros, amigos e fonte de inspiração para a busca da felicidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Doutor Gilmar Mendes, por ter sido mais que um professor. O responsável por mostrar o fascinante universo do direito processual Civil aliado ao direito Constitucional, influenciando totalmente na escolha do ramo jurídico do meu trabalho.

Aos colegas de pós-graduação e amigos, pelo excelente convívio durante toda a Faculdade, e também pela sólida amizade formada.

Àqueles que, por lapso de memória, não tenham sido explicitados, mas que contribuíram direta ou indiretamente para o sucesso desta monografia.

## RESUMO

Chuery, P. R. G. *Súmulas vinculantes – importante mecanismo para uma prestação jurisdicional célere*. 2010. 70 f. Monografia (pós-graduação em Direito) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2010.

A crescente inovação tecnológica faz com que o mundo mude a cada dia. As informações são rápidas e a evolução da sociedade não para. A legislação não consegue prever todas as condutas necessárias a sua atenção. As sociedades são obrigadas a aceitarem um risco cada vez maior em prol do desenvolvimento. Com isso, o dano é cada vez mais catastrófico. A população clama por uma expansão cada vez maior do direito. A economia é frágil e exige uma proteção legal. O Estado e a sociedade como um todo depositam no direito a resposta para os riscos. Contudo, a construção rápida e sem muitos cuidados geram incongruências na norma.

Palavras-chave: Súmulas vinculantes – celeridade processual – constitucionalidade.

## ABSTRACT

Chuery, P. R. G. *Súmulas vinculantes – importante mecanismo para uma prestação jurisdicional célere*. 2010. 70 f. Monografia (pós-graduação em Direito) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2010.

The increasing technological innovation makes the world changes every day. The information is fast and not to changes in society. The legislation can't predict all the conducts needed his attention. The societies are obliged to accept an increased risk for development. With this, the damage is increasingly catastrophic. The population is clamoring for an ever-increasing expansion of law. The economy is fragile and requires legal protection. The state and society as a whole lay in the law response to the risks.

Keywords: Binding precedents - speedy trial - constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	12
<b>1. Antecedentes e justificativa do tema</b> .....	13
<b>2. Objetivos do estudo</b> .....	15
<b>3. Metodologia do estudo</b> .....	16
<b>4. Objeto</b> .....	16
<b>4.1. Conceito</b> .....	17
<b>4.2. Características</b> .....	20
<b>5. Súmula vinculante como norma jurídica</b> .....	22
<b>5.1. Vinculação do Poder Legislativo e dos particulares à Súmula</b> .....	23
<b>5.1.1 Vinculação Indireta</b> .....	24
<b>6. Críticas à Súmula vinculante</b> .....	24
<b>6.1. Argumentos Contra</b> .....	24
<b>6.2. Desconstrução dos Argumentos Contrários à Súmula Vinculante</b> .....	26
<b>6.2.1. Indicadores Estatísticos da Morosidade do Poder Judiciário</b> .....	30

<b>7. Breves Comentários às Súmulas Vinculantes Vigentes.....</b>	<b>32</b>
<b>7.1. Súmula Vinculante nº 1 .....</b>	<b>32</b>
<b>7.2. Súmula Vinculante nº 2.....</b>	<b>33</b>
<b>7.3. Súmula Vinculante nº 3.....</b>	<b>33</b>
<b>7.4. Súmula Vinculante nº 4.....</b>	<b>34</b>
<b>7.5. Súmula Vinculante nº 5.....</b>	<b>24</b>
<b>7.6. Súmula Vinculante nº 6.....</b>	<b>35</b>
<b>7.7. Súmula Vinculante nº 7.....</b>	<b>36</b>
<b>7.8. Súmula Vinculante nº 8.....</b>	<b>38</b>
<b>7.9. Súmula Vinculante nº 9.....</b>	<b>39</b>
<b>7.10. Súmula Vinculante nº 10 .....</b>	<b>39</b>
<b>7.11. Súmula Vinculante nº 11 .....</b>	<b>40</b>
<b>7.12. Súmula Vinculante nº 12 .....</b>	<b>40</b>
<b>7.13. Súmula Vinculante nº 13 .....</b>	<b>42</b>
<b>7.14. Súmula Vinculante nº 14.....</b>	<b>44</b>
<b>7.15. Súmulas Vinculantes nº 15 e 16.....</b>	<b>45</b>

<b>7.16. Súmula Vinculante nº 17</b> .....	46
<b>7.17. Súmula Vinculante nº 18</b> .....	48
<b>7.18. Súmula Vinculante nº 19</b> .....	49
<b>7.19. Súmula Vinculante nº 20</b> .....	50
<b>7.20. Súmula Vinculante nº 21</b> .....	50
<b>7.21. Súmula Vinculante nº 22</b> .....	51
<b>7.22. Súmula Vinculante nº 23</b> .....	52
<b>7.23. Súmula Vinculante nº 24</b> .....	53
<b>7.24. Súmula Vinculante nº 25</b> .....	53
<b>7.25. Súmula Vinculante nº 26</b> .....	54
<b>7.26. Súmula Vinculante nº 27</b> .....	55
<b>7.27. Súmula Vinculante nº 28</b> .....	55
<b>7.28. Súmula Vinculante nº 29</b> .....	56
<b>7.29. Súmula Vinculante nº 31</b> .....	56
<b>Conclusão</b> .....	58
<b>Referências</b> .....	60

## Introdução

As regras são vistas tendo como base dois extremos, isto é, valem ou não valem, aplicáveis na lógica do “tudo ou nada”. Tal característica exterioriza-se pelo fato de as regras prescreverem comportamentos, obrigações, proibições e permissões, no que se refere à conduta.

Princípios, ao contrário, "são normas que exigem a realização de algo, de melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas, e as regras são normas que, verificados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem nenhuma exceção"<sup>1</sup>, leciona Canotilho, acompanhado por diversa doutrina, que algumas normas se constituem em normas-sínteses ou normas-matrizes, atuando como elementos de integração para as outras normas que, em resumo, delas derivam.

É relevante notar o significado das idéias de DWORKIN, quando investe contra o Positivismo (*general attack on positivism*), com base em sua teoria de que argumentos jurídicos adequados repousam na melhor interpretação moral possível das práticas em vigor em uma determinada comunidade, mormente quando defende o modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a entender por princípios (*principles*). Consoante DWORKIN<sup>2</sup>, as regras seriam aplicadas ao modo tudo ou nada (*all- or-nothing*), pela qual ou a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, e a consequência jurídica deve ser aceita, ou ela não é regra válida. Já os princípios possuem uma dimensão de peso, e que, na hipótese de colisão, o princípio com peso maior se sobrepõe ao outro.

Em sentido contrário, ALEXY<sup>3</sup> foi mais além, já que, para ele, os princípios jurídicos são espécies de normas jurídicas, pelas quais são estabelecidos deveres de

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Editora Almedina, 2000, p. 1215

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 270, nota 3

otimização aplicáveis em vários graus, conforme as possibilidades normativas e fáticas. Abordando esse conteúdo, ÁVILA<sup>4</sup> diz que "a solução do conflito não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência".

A súmula vinculante é um enunciado prescritivo. Fundamenta-se a afirmação em dois argumentos. Primeiro, isso resulta da própria forma deôntica do enunciado. Deônticos são os enunciados redigidos em termos de dever, obrigação, vinculação, poder, permissão etc. Sua natureza está mais próxima do conceito de regras trazido por DWORKIN. Não se trata de princípios e/ou postulados, apesar de terem efeito vinculante e obrigatório, sendo este mais ligado ao conceito de normas principiológicas.

O artigo 103-A da CRFB/88 dispõe que "a súmula terá efeito vinculante (...)". Logo, é um enunciado prescritivo. E o conteúdo de sentido de um enunciado prescritivo é uma norma. Norma é, pois, o significado de um enunciado prescritivo tal como resulta do ato de interpretação, conforme o qual uma conduta é devida, proibida etc. Assim, afirma-se que a súmula é norma jurídica. Não é princípio.

O estudo a seguir mostra a importância do instituto das súmulas vinculantes, explicitando os argumentos a favor e contra a este veículo de celeridade jurisdicional. Busca uma avaliação breve e pontual de todos os problemas e soluções que este veículo traz em nosso ordenamento.

A primeira etapa constitui no estudo do conceito de Súmulas vinculantes, características gerais, Súmula vinculante como norma jurídica, Vinculação do Poder Legislativo e dos particulares à Súmula e das críticas infundadas feitas a este instituto.

Já a segunda etapa consistirá no desenvolvimento da redação das partes constitutivas do trabalho e dos elementos que fundamentam o estudo proposto, que será o de demonstrar a constitucionalidade das Súmulas vinculantes.

---

<sup>4</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 29, nota 4

Por fim, a terceira etapa consistirá em breves comentários às súmulas vigentes no Brasil, por intermédio de uma visão crítica dos dispositivos vigentes.

## **1. Antecedentes e justificativa do tema**

No estudo que se segue foi desenvolvido o tema referente às Súmulas de efeitos vinculantes, que foram introduzidas na ordem jurídica brasileira pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Entretanto, se limitou a traçar as características principais do instituto e a demonstrar a sua constitucionalidade, pela técnica da ponderação de interesses e demonstração de argumentos pautados nos princípios gerais de Direito vigentes.

Além de contribuir para um melhor conhecimento dos estudiosos de direito e da população em geral acerca desse novo instituto jurídico, o objetivo do trabalho é demonstrar que se trata de um mecanismo eficaz para a obtenção de uma maior celeridade da prestação jurisdicional. Enaltecendo, assim, os princípios da celeridade processual, economia processual e eficiência da administração pública (art. 37, caput da CRFB/88).

A justificativa se encontra na insatisfação dos jurisdicionados com a demora da solução dos conflitos de interesse, o que gera a necessidade de novos mecanismos capazes de garantir uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva. Além disso, um processo lento e burocrático leva a gastos elevados desnecessários à máquina estatal, sendo dispendiosa e ineficiente a prestação jurisdicional.

As Súmulas vinculantes certamente colaborarão para o fim da morosidade, gastos desnecessários e ineficiência da Administração Pública, através da diminuição do número de processos judiciais, da redução do prazo de tramitação das ações e o poder judiciário promoverá um serviço mais eficiente.

O presente projeto foi desenvolvido através de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, que consistiu no levantamento das fontes bibliográficas acerca do tema e

posterior seleção das mais relevantes e abrangentes, para que fosse possível ser efetuada uma problematização sintética dos pontos principais. Através desse tipo de pesquisa foi demonstrado que as Súmulas de efeitos vinculantes são um instrumento constitucional e de grande utilidade para que o Judiciário cumpra sua função em um prazo razoável.

## **2. Objetivos do estudo**

O presente trabalho tem como finalidade analisar as Súmulas de efeitos vinculantes, que foram introduzidas na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

A Emenda Constitucional nº 45 é responsável por grande parte da conhecida “Reforma do Poder Judiciário”, tendo alterado vinte e cinco artigos e acrescido outros quatro ao texto constitucional.

O principal escopo da Reforma foi a busca pela celeridade da Justiça, o que pode ser depreendido, principalmente, pela nova redação dada ao inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, que assegura *“a todos, no âmbito judicial e administrativo (...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Dentre os mecanismos criados pela Reforma do Poder Judiciário com a finalidade de garantir às partes uma prestação da jurisdição de forma mais rápida e efetiva está a criação das Súmulas vinculantes, previstas no art. 103-A e §§, da Constituição da República.

Neste momento em que tanto se discute a demora do Poder Judiciário em cumprir tempestivamente sua função constitucional, qual seja, a pacificação social com justiça ao caso concreto, justifica-se o estudo das Súmulas com efeitos vinculantes, em razão das conseqüências que o novo instituto será capaz de gerar, dentre as quais a diminuição das demandas judiciais e a solução mais rápida dos conflitos de interesses.

Devido a essas conseqüências, o presente trabalho interessa tanto aos estudiosos do Direito quanto àqueles que, apesar de não se dedicarem ao estudo das disciplinas jurídicas, podem se valer desse estudo para conhecer melhor o instituto jurídico das Súmulas vinculantes de forma a permitir seu uso em defesa de interesses próprios, como, por exemplo, a utilização da reclamação, que será objeto de análise no curso da obra.

Por se tratar de um instrumento que visa acelerar a prestação da tutela jurisdicional, as Súmulas de efeitos vinculantes desempenham um papel de extrema importância na atualidade brasileira, tendo em vista a crescente busca dos particulares pela defesa de seus direitos e a dificuldade de o Poder Judiciário em cumprir em tempo razoável seu papel de substituto da justiça privada.

### **3. Metodologia do estudo**

O procedimento utilizado para esta pesquisa foi o sócio/jurídico, pois o que se busca é a finalidade da lei, seus efeitos, a busca a relação e as interdependências entre a ordem jurídica e a ordem social o que se pode extrair das normas jurídicas através da história.

As pesquisas bibliográficas e documentais serviram de base para a elaboração do presente trabalho. Foram pesquisados para tanto, leis, jurisprudência, doutrina, artigos de pesquisa, Anais e textos diversos, extraídos de banco de dados da internet, revistas especializadas e documentos, inclusive de língua alemã.

A pesquisa jurisprudencial da Suprema Corte e seu estudo problematizado fundamentado em críticas e/ou apreciações de estudiosos do Direito foi o cerne para a elaboração da monografia. Afinal, a origem das súmulas vinculantes vigentes no Brasil foi a elaboração das mesmas pelo STF, apreciando casos concretos e julgando-os pautados na lei, julgados reiterados anteriores, doutrina e pareceres.

### **4. Objeto**

## 4.1. Conceito

A Súmula vinculante foi introduzida no direito brasileiro pela emenda constitucional nº 45 que acrescentou o artigo 103-A na Constituição da República de 1988:

Art. 103-A: O Supremo Tribunal federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar Súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º: A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º: Sem prejuízo de que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º: Do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariar a Súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra se proferido, com ou sem a aplicação da Súmula, conforme o caso.

Conforme se pode depreender da leitura do artigo acima transcrito, a Súmula vinculante é um enunciado sintético, geral e abstrato, com formato semelhante ao das sumulas não vinculantes, capaz de expressar a *ratio decidendi* comum às reiteradas decisões proferidas sobre matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cujo comando deverá ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis da federação.

SÉRVULO DA CUNHA propõe um conceito do objeto do estudo asseverando serem as súmulas enunciados que, sintetizando as decisões assentadas

pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda a comunidade jurídica.<sup>5</sup>

MARIA HELENA DINIZ apresenta o significado de *súmula*:

1. *Direito processual*. a) Conjunto de teses jurídicas reveladoras da jurisprudência predominante no tribunal, traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados (Nelson Nery Jr.); b) resumo de decisão judicial colegiada (Othon Sidou); c) ementa reveladora da orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos (Marcus Cláudio Acquaviva); d) ementa de sentenças ou acórdão (De Plácido e Silva); e) tradução de orientação da jurisprudência predominante do tribunal (José de Moura Rocha)...[sic] (Op. cit., vocábulo "Súmula", pág. 463), e mais adiante complementa a definição ao trazer o significado de *súmula da jurisprudência*: "*Teoria geral do direito e direito processual*. 1. Norma consuetudinária que uniformiza a jurisprudência, constituindo fonte de direito, atuando como norma aplicável aos casos que caírem sob sua égide, enquanto não houver norma que os regule ou uma modificação na orientação jurisprudencial, já que é suscetível de revisão. 2. Enunciado que resume uma tendência sobre determinada matéria, decidida contínua e reiteradamente pelo tribunal; constitui uma forma de expressão jurídica, por dar certeza a determinada maneira de decidir. 3. Condensação de no mínimo três acórdãos do mesmo tribunal, adotando igual interpretação de preceito jurídico em tese, sem efeito obrigatório, mas apenas persuasivo, publicado com numeração em repertórios oficiais do órgão (Othon Sidou) [sic].<sup>6</sup>

EVANDRO LINS E SILVA ensina que

(...) para os não iniciados, para o público em geral, diremos: Súmula foi a expressão de que se valeu Victor Nunes Leal, nos idos de 1963, para definir, em pequenos enunciados, o que o Supremo Tribunal Federal, onde era um dos seus maiores ministros, vinha decidindo de modo reiterado acerca de temas que se repetiam amiudadamente em seus julgamentos. Era uma medida, de natureza regimental, que se destinava, primordialmente, a descongestionar os trabalhos do tribunal, simplificando e tornando mais célere a ação de seus juízes. Ao mesmo tempo, a Súmula servia de informação a todos os magistrados do País e aos advogados, dando a conhecer a orientação da Corte Suprema nas questões mais frequentes. Houve críticas e resistências à sua implantação sob o temor de que ela provocasse a estagnação da jurisprudência ou que pretendesse atuar com força de lei. Seu criador, Victor Nunes, saiu a campo e, em conferências proferidas na época, explicou e deixou bem claro que a Súmula não tinha caráter impositivo ou obrigatório. Ela era matéria puramente

<sup>5</sup> CUNHA, Sérgio Sérulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. 1ª ed., p.124, São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. vol. 4, 1ª ed., p. 463, São Paulo: Saraiva, 1998;

regimental e podia ser alterada a qualquer momento, por sugestão dos ministros ou das partes, através de agravo contra o despacho de arquivamento do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento [...] A Súmula é um valioso instrumento, que pode ser invocado pelos advogados como elemento de persuasão, mas não vincula nem mesmo os juízes de primeiro grau. Único sobrevivente dos ministros presentes à sessão de sua criação, reivindico o conhecimento da sua origem, da sua razão de ser, da sua finalidade e das suas limitações.<sup>7</sup>

Sendo assim, não será a própria decisão judicial que terá efeito vinculante, como ocorre no sistema da *common-law*, mas sim uma Súmula que é editada por meio de um procedimento específico no Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, no qual serão discutidos a necessidade de edição da Súmula, a presença dos pressupostos e o enunciado sintético que forma o seu texto.

Além disso, o texto constitucional estabelece o Supremo tribunal Federal como o único tribunal competente para editar Súmula de efeito vinculante, de ofício ou mediante provocação dos legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Exige o *quorum* de dois terços dos membros do STF para a aprovação da Súmula e dispõe que a Súmula terá por objeto a validade, interpretação e eficácia das normas jurídicas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Desse modo, a edição de Súmula vinculante pressupõe a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, não podendo ser posta em Súmula matéria já pacificada pela jurisprudência, salvo se para dirimir controvérsias entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, com o objetivo de evitar a proliferação de feitos

<sup>7</sup> LINS E SILVA, Evandro. **Crime de hermenêutica e súmula vinculante**. in Revista Consulex nº 5 de 31/5/1997.

<sup>8</sup> A respeito das súmulas dispõe o regimento interno do Supremo Tribunal Federal: Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, será deliberada em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 3º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicadas três vezes consecutivas no Diário da Justiça.

§ 4º A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

tendo por parte a própria Administração Pública sobre questões já pacificadas no Judiciário.

Em relação ao objeto, a Súmula somente poderá ter por objeto questões que acarretem grave insegurança jurídica, ou seja, havendo risco de causas semelhantes serem decididas de modo diverso, e múltiplas demandas sobre situações idênticas, tendo o escopo de desafogar o Judiciário.

## 4.2. Características

A mais importante característica da Súmula vinculante é justamente o seu efeito vinculante, que é um acréscimo à eficácia *erga omnes*.

Esse significado do "efeito vinculante" foi inspirado diretamente pela chamada *Bindungswirkung* do direito germânico (§ 31, I, da Lei da Corte Constitucional alemã).<sup>9</sup>

Nesse momento, é de fundamental importância o estabelecimento das diferenças entre o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes*.

Tal diferenciação foi brilhantemente traçada pelo Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, quando tratava das inovações trazidas ao controle de constitucionalidade pela Emenda Constitucional nº 3/1993, que trouxe para o direito brasileiro a Ação Direta de Constitucionalidade, a qual, naquele momento, possuía uma característica a mais do que a já existente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, qual seja, o efeito vinculante:

Além de conferir eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, a presente proposta de emenda constitucional introduz no direito brasileiro o conceito de efeito vinculante em relação aos órgãos e agentes públicos. Trata-se de instituto jurídico desenvolvido pelo direito processual alemão, que tem como objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas por àquela Corte Constitucional,

---

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=108>>.

assegurando força vinculante não apenas á parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamento ou motivos determinantes (*tragende Gründe*).

A declaração de nulidade de uma lei não obsta a sua reedição, ou seja, a repetição de seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei (efeito vinculante) não lograriam evitar esse fato. Todavia, o efeito vinculante que deflui dos fundamentos determinantes (*tragende Gründe*) da decisão, obriga o legislador a observar estritamente a interpretação que o tribunal conferiu à Constituição. Conseqüência semelhante se tem quanto às chamadas normas paralelas. Se o tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma Lei do estado A, o efeito vinculante terá o condão de impedir a aplicação de norma de conteúdo semelhante do Estado B ou C<sup>10</sup>.

Conforme se observa, a diferença está nos limites objetivos de cada instituto. Enquanto eficácia *erga omnes* está limitada apenas ao dispositivo da sentença, o efeito vinculante engloba também os motivos determinantes da decisão.

Pode-se vislumbrar uma grande conseqüência prática na distinção, tendo em vista que a limitação da eficácia *erga omnes* ao dispositivo da sentença não tem o condão de impedir que um outro ato igualmente nulo venha a ser praticado e, caso isso venha a ocorrer, será necessária uma nova ação judicial para fulminá-lo. Entretanto, quando estiver diante de um ato que possua efeito vinculante, que engloba, como acima mencionado, os motivos determinantes da decisão, além de ser proibida a contrariedade da decisão proferida no caso concreto, todos os órgãos constitucionais estão obrigados a adequarem a sua conduta, nas situações futuras, à orientação exposta na decisão.

Essa extensão do efeito vinculante aos motivos determinantes da decisão está sendo admitida nas decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade. Nos acórdãos atuais, os Ministros do STF vêm admitindo legitimidade de qualquer prejudicado para ajuizar reclamação quando violadas as razões de decidir declaradas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Apenas como exemplo, trazemos à colação a decisão na Reclamação 2986 MC/SE, cujo relator foi o Ministro CELSO DE MELO, transcrita no Informativo nº 379, do STF:

---

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, **A ação declaratória de constitucionalidade: Inovação da Emenda Constitucional 3/93**; Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 4, p. 120/121.

FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da validade constitucional da legislação do Piauí que definiu, para fins do art. 100, §3º, da Constituição, o significado da obrigação de pequeno valor. Decisão judicial que ora se reclama, que entendeu inconstitucional legislação, de idêntico conteúdo, editada pelo Estado de Sergipe. Alegado desrespeito ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 2.868 (Piauí). Exame da questão relativa ao efeito transcendente dos motivos determinantes que dão suporte ao julgamento, in abstracto, de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Doutrina. Precedentes. Admissibilidade da reclamação. Medida cautelar deferida.

Em relação à Súmula objeto de estudo, pode-se dividir seu efeito vinculante em duas espécies. Vinculação direta é aquela a que se submete o Poder Judiciário e a Administração Pública e que possibilita o manejo de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Vinculação indireta envolve o Poder Legislativo e os particulares, que não dá ensejo à reclamação, mas que deve ser observada da mesma forma que a vinculação trazida por uma norma geral e abstrata.

## **5. Súmula vinculante como norma jurídica**

Conforme afirmado anteriormente, a Súmula exerce vinculação direta em relação ao Poder Judiciário, impondo que todos os casos sejam julgados de acordo como seu enunciado, e à Administração Pública, que tem que pautar a sua conduta conforme o comando da Súmula. Caso essa vinculação não seja respeitada, caberá reclamação diretamente no Supremo Tribunal Federal.

Pode-se observar, dessa forma, que a obediência que se deve à súmula de efeitos vinculantes é muito semelhante à obediência devida às normas gerais e abstratas que emanam do Poder Legislativo, ressalvada uma diferença, a possibilidade de reclamação quando a Súmula não for respeitada pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública, o que não ocorre no caso de desrespeito às leis.

A Súmula vinculante deve ser entendida como uma norma jurídica geral, uma vez que é aplicável a todos indistintamente, e abstrata, pois é endereçada a quaisquer hipóteses presentes e futuras.

Para melhor compreensão da natureza de norma jurídica da Súmula vinculante, vislumbra-se um exemplo. Caso a Súmula 670, do Supremo Tribunal Federal, que proíbe que o serviço de iluminação pública seja cobrado por taxa, tivesse efeitos vinculantes, e o fisco efetuasse tal cobrança, desrespeitando o teor da Súmula, o contribuinte poderia recorrer ao Poder Judiciário exigindo a sua observância, tal como poderia fazer se a proibição se encontrasse em uma lei, com a vantagem de poder, diretamente, fazer uso de reclamação no STF, como permite o § 3º, do art. 103-A, da Constituição da República, devido à vinculação direta.

Em relação à generalidade da Súmula vinculante, que possibilita que essa Súmula seja aplicada a todos indistintamente, é necessário apresentar uma justificativa, diante do teor do *caput* do art. 103-A da Constituição da República, que afirma que o efeito vinculante somente se processa “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Diante da redação desse artigo, entende-se que o efeito vinculante somente seria produzido em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública, não atingindo o Poder Legislativo e os particulares.

Entretanto, essa conclusão não pode ser tida como verdadeira, tendo em vista que a Súmula também possui uma vinculação indireta, que se torna efetiva quando a Administração Pública e o Poder Judiciário aplicam as Súmulas concretamente, pois basta que eles dêem cumprimento ao direito seguindo os ditames das Súmulas vinculantes para que todos acabem se submetendo a elas.

### **5.1. Vinculação do Poder Legislativo e dos particulares à Súmula**

Conforme afirmado anteriormente, existem duas formas de vinculação à Súmula. A vinculação direta, dos demais órgãos do Poder Judiciário (não incluindo o STF, tendo em vista que ele não está vinculado à Súmula, pois pode alterá-la ou revogá-la) e da Administração Pública, que possibilita o manejo de reclamação; e a vinculação indireta, do Poder Legislativo e dos particulares em geral, que não dá ensejo diretamente ao instituto da reclamação.

### **5.1.1 Vinculação Indireta<sup>11</sup>**

Em relação ao Poder Legislativo, o fato de ser criada uma lei contrária ao enunciado de Súmula que possua efeito vinculante não permite que o lesado utilize diretamente a reclamação no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o art. 103-A da Constituição da República não admite. Porém, uma vez aplicado o ato legislativo contrário à Súmula – pela edição de ato administrativo ou pela prolação de decisão judicial – estará aberta a via da reclamação, pois o Judiciário e a Administração Pública têm sempre que atuar nos termos da redação da Súmula, já que estão por ela diretamente vinculados, mesmo que exista uma lei em vigor que disponha de modo contrário. Caso o juiz ou o administrador prefira pautar sua decisão ou ato na lei, em detrimento da redação da Súmula, estará aberta ao lesado a via da reclamação no Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável o *caput* do art. 103-A da Constituição da República.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à vinculação dos particulares à súmula. Assim como o Poder Legislativo, os particulares também estão indiretamente vinculados. Apesar de os atos particulares contrários às sumulas não darem ensejo à interposição de reclamação no STF, os conflitos levados ao Poder Judiciário serão – aí sim sob pena de reclamação – julgados em conformidade com elas.

## **6. Críticas à Súmula vinculante**

### **6.1. Argumentos Contra**

Existem várias críticas que estão sendo feitas ao novo instituto trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Crítica das mais comuns diz respeito à independência dos magistrados, que estaria sendo tolhida. De acordo com os defensores dessa tese, os juízes não mais

---

<sup>11</sup> Somente foi demonstrado de forma mais aprofundada o efeito indireto da súmula por ser a vinculação direta objeto de interesse secundário do presente trabalho.

teriam liberdade de interpretar a lei no caso concreto, pois teriam que, obrigatoriamente, julgar de acordo com uma interpretação pré-fixada do Supremo Tribunal Federal, e não conforme sua livre convicção.

Para o Ministro MARCO AURÉLIO MELO,

(...) a súmula vinculante apresenta mais aspectos negativos do que positivos. Cada processo é um processo e, ao apreciar o conflito de interesses nele estampado, o detentor do ofício judicante há de atuar com a maior independência possível. O homem tende à acomodação; o homem tende à generalização, especialmente quando se defronta com volume de trabalho invencível. Receio que a súmula vinculante acabe por engessar o próprio Direito (...)<sup>12</sup>.

Em contrariedade ao Instituto Sumular vinculante a ex-presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) MARIA HELENA MALMMAN SULZBACH assim se posicionou:

(...) significa alterar o princípio constitucional da que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, cláusula pétreia não passível de alteração pelo poder constituinte derivado. Materializando a interpretação obrigatória que deve ser dada à lei, a súmula com efeito vinculante gera efeito que nem a lei provinda do Parlamento tem capacidade de produzir. Torna-se uma superlei, concentrando no judiciário poderes jamais concedidos sequer ao Poder Constituinte Originário, o qual não pode impor interpretação obrigatória às normas que disciplinam as relações sociais. A possibilidade de edição de súmula com efeito vinculante pelos tribunais de cúpula significa atribuir a esses, competência de cassação e afirmação das normas, com evidente fragilização do Poder Legislativo e, acima de tudo, subtração de sua prerrogativa formal de legislar. Trata-se, a nosso ver, de sucedâneo judiciário de Medida Provisória e, portanto, é mais uma forma de usurpação das funções legislativas do Congresso Nacional<sup>13</sup>.

Para RONALDO POLETTI, apesar dos pontos positivos,

(...) as dificuldades da chamada súmula vinculante, entretanto, são grandes, a par de ela consubstanciar uma cortina de fumaça, não desejável, a ocultar os verdadeiros problemas. A primeira é de ordem prática. Se os juízes continuarem a julgar contra a súmula, às partes restará, tão-somente, a reclamação ou recursos ordinários, com o que as prateleiras e os

<sup>12</sup> Informação obtida em entrevista à Revista Consulex nº 10 de 13/10/1997.

<sup>13</sup> Matéria "Efeito vinculante: prós e contras", Revista Consulex 1997.

escaninhos, como Fênix ressurecta [sic], se preencherão, mais uma vez, com a papelada ensejada pelo nosso praxismo português (...).<sup>14</sup>

JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF critica o instituto da súmula vinculante asseverando que

(...) querem fechar o Judiciário aos avanços, ao novo, ao desafio de criar; querem podar toda e qualquer tentativa de prática de um Direito mais aberto e mais crítico. Mas tais súmulas vinculantes vão também amordaçar as lutas populares na direção da crescente e dialética ampliação dos direitos humanos. Já temos as súmulas não vinculantes e estas prestam serviço ao Direito. Constituem indicativos para os juízes que, em muitas hipóteses, se servem delas nos seus julgamentos. Bem diferentes serão as súmulas vinculantes, porque retirarão dos juízes parte substancial de seu papel social, em nome de uma eficiência a qualquer custo, mesmo que o preço seja a estagnação do Direito [...] E observe-se que as súmulas são elaboradas pelas cúpulas judiciárias, por tribunais compostos por ministros escolhidos pelo crivo de critérios políticos nem sempre éticos. Os juízes inferiores são pelo menos escolhidos por meio de concurso público. E, freqüentemente, é da primeira instância, é dos juízes de primeiro grau que parte o grito pela renovação do Direito, pela ampliação das franquias, pela aproximação entre Justiça e Povo.<sup>15</sup>

Na mesma linha o professor Lenio Luiz Streck assim se posicionou:

“Numa palavra: não devemos sucumbir à sedução sistêmica de um mecanismo que é um plus em relação à própria lei. A Súmula vinculante é uma metacondição de sentido, produzindo um discurso monológico, impedindo a necessária alteridade hermenêutica. Desse modo, o problema das Súmulas não reside no fato de serem “corretas” ou “incorretas”, e, sim, na função que esse mecanismo exerce no sistema jurídico e suas consequências no acesso à justiça e na qualidade das decisões a serem proferidas pelos juizes e tribunais.

Por último: a introdução das súmulas vinculantes representará um controle panóptico (lembramos Bentham e a Foucault) sobre as instâncias inferiores do judiciário. Mais do que isto, corremos o risco da institucionalização de um imaginário fahrenheit 451 (lembramos do filme do mesmo nome)! No filme, os livros eram queimados (451 graus fahrenheit é a temperatura da queima do papel de livro). Ao impingirem o pensamento único acerca do Direito, as súmulas impedem novas leituras, novas interpretações. É claro que, com a

<sup>14</sup> Informação obtida em entrevista à Revista Consulex nº 10 de 13/10/1997.

<sup>15</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, Direito do povo**, p. 36-37.

institucionalização da súmula vinculante, não se queimarão livros; o problema será a queima das idéias (divergentes)!”<sup>16</sup>

## 6.2. Desconstrução dos Argumentos Contrários à Súmula Vinculante

*Data Vênia*, estes argumentos não devem prevalecer. A natureza da Súmula vinculante é de norma geral e abstrata. Sendo assim, o juiz terá que interpretá-la para verificar se ela tem aplicação no caso concreto, ou seja, o juiz não estará atuando como mero autômato, se limitando a aplicar a Súmula ao caso de forma a solucionar o a causa específica, mas deverá analisar o conflito de interesses para ver se ele se enquadra no enunciado e, somente em caso positivo, aplicá-la.

Realmente, em princípio, podemos dizer que quanto maior o número de Súmulas vinculantes, menor será o âmbito criativo do julgador. Entretanto, essa constatação não deve ser entendida como um absurdo, uma vez que essa consequência também é gerada pelo aumento da quantidade de leis ou quaisquer outras normas gerais e abstratas, de modo que é perfeitamente normal que a atividade jurisdicional seja limitada por normas, podendo, também, ser limitada por Súmulas.

Além disso, o desrespeito às decisões do Supremo Tribunal Federal corresponde ao descumprimento das próprias normas constitucionais, haja vista que a função do STF é, primordialmente, de guarda da Constituição, o que traz como consequência o fato de suas decisões serem verdadeiras interpretações da Constituição da República.

Nesse viés, o ex-ministro do STF, EVANDRO LINS E SILVA, quando da ocasião de palestra realizada nos idos de 1995, assim se pronunciou: “Parece óbvio que não apenas as Súmulas, como as decisões do Supremo, em tema constitucional, têm efeito vinculante. A Constituição é o que a Corte Suprema diz que ela é”.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> STRECK, Lenio Luiz. **As Súmulas Vinculantes e o Controle Panóptico da Justiça Brasileira**, in: [www.leniostreck.com.br](http://www.leniostreck.com.br); acesso em 23/07/2012.

<sup>17</sup> LINS E SILVA, Evandro. **A questão do efeito vinculante**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 13, p.113, jan./mar. 1996.

Ainda nesse sentido DINAMARCO defende a efetividade instrumental do processo dentro de uma segurança jurídica:

Instrumentalidade do processo, no seu aspecto negativo, é uma tomada de consciência de que ele não é um fim em si mesmo e, portanto, as suas regras não têm o valor absoluto que sobrepuje as do direito substancial e a exigência de pacificação de conflitos e conflitantes [...] o endereçamento positivo do raciocínio instrumental conduz a idéia de efetividade do processo, entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político.<sup>18</sup>

Sobre o efeito vinculante na questão dos juízes singulares o notável doutrinador continua:

Não vejo qualquer ameaça à liberdade dos cidadãos nem à independência dos juízes, porque o acatamento a elas [às súmulas vinculantes] será acatamento a preceitos normativos legitimamente postos na ordem jurídica nacional, tanto quanto as leis.<sup>19</sup>

Já defendendo o presente Instituto na questão do emprego da celeridade processual ARAÚJO:

A uniformização [com o devido efeito vinculante] será essencial para que se obtenha a celeridade dos procedimentos recursais pretendidos pelas alterações de nossa lei adjetiva.<sup>20</sup>

Também reforçando a questão da celeridade processual aliado ao excesso de demanda, COSTA LEITE, antigo presidente do Superior Tribunal de Justiça diz:

[...] após estudar o assunto, não encontrei outro instrumento melhor que a súmula com efeito vinculante para conter a excessiva litigiosidade da Administração Pública [...] as nossas estatísticas demonstram que em 85% das causas em tramitação tem um órgão da administração pública em um dos pólos processuais. E o que é pior,

---

<sup>18</sup> DINAMARCO, 2000, p. 97.

<sup>19</sup> DINAMARCO, 2004, p.105.

<sup>20</sup> ARAÚJO, 2002, pp. 22 e 23.

em 70% dessas causas houve vitória do particular sobre o ente público, que acaba recorrendo desnecessariamente<sup>21</sup>.

Nesse mesmo sentido LENIO LUIZ STRECK defende:

[...] a enorme quantidade de processos versando sobre matéria idêntica no STF e nos Tribunais Superiores, conforme dados estatísticos, gera insatisfação e perda de legitimidade do Poder Judiciário. Diante de tal situação, é bastante razoável a criação da súmula com efeito vinculante [...]<sup>22</sup>.

PEDRO LENZA defende a constitucionalidade do instrumento, *verbis*:

[...] o novo modelo de súmula vinculante mostra-se não só necessário, como totalmente constitucional [...]<sup>23</sup>

Outros, por sua vez, sustentam que a existência de Súmula vinculante feriria o princípio do acesso à justiça, por impedir que os particulares ingressassem com ações judiciais cujo objeto já tivesse sido tratado pela Súmula.

Esse argumento está partindo de uma falsa premissa. O acesso à justiça não pode ser visto como a mera possibilidade de ajuizar uma demanda no Poder Judiciário, mais sim em uma concepção mais ampla, ou seja, como o acesso a uma ordem jurídica justa, que deve garantir uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Sob esse aspecto, a Súmula vinculante pode contribuir para o acesso a uma ordem jurídica justa, pois permite que o demandante tenha desde logo garantido seu direito, sem que necessite recorrer a todas às instâncias, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, para só depois ter garantido o que já está pacificado.

O princípio da separação de poderes também não pode ser tido como um obstáculo ao efeito vinculante das Súmulas.

---

<sup>21</sup> LEITE, **Revista Consultor Jurídico**, Outubro de 2001.

<sup>22</sup> STRECK, 1998, p. 43.

<sup>23</sup> LENZA, 2005, p. 75.

Atualmente, esse princípio não é mais visto em caráter absoluto, uma vez que não há exercício exclusivo de função por cada um dos Poderes. Cada Poder exerce predominantemente a sua função característica, mas também exerce, de forma secundária, as funções que são características dos demais Poderes.

O Poder Judiciário não estaria violando a separação de poderes ao editar Súmula de efeitos vinculantes, não estaria exercendo inconstitucionalmente função atribuída ao Poder Legislativo, tendo em vista que isso é permitido pela teoria dos freios e contrapesos, a qual justifica a ingerência de um Poder na atividade do outro, ou mesmo o exercício por um Poder de uma função típica ou predominante de outro.

Por fim, a última crítica relevante às sumulas vinculantes diz respeito à falta de legitimidade democrática dos juízes para elaborar normas gerais e abstratas.

Em contraposição a essa objeção, podemos afirmar que a legitimidade se encontra no mesmo lugar em que é prevista a legitimidade para as decisões que são proferidas no caso concreto, ou seja, na Constituição da República.

Desse modo, afastadas todas as críticas mais comuns que são opostas ao instituto jurídico das Súmulas vinculantes, o que demonstra que se trata de um mecanismo constitucional, pois não afronta as cláusulas pétreas da Constituição da República.

### **6.2.1. Indicadores Estatísticos da Morosidade do Poder Judiciário<sup>24-25</sup>**

A taxa de congestionamento da Justiça brasileira, representada pela relação entre processos julgados por ano e processos em tramitação, é de 59,26%, com base em 2003, sendo de 58,67% no STF; 31,12% no STJ; 69,10% no TST; 76,23% nos Tribunais Regionais Federais (TRFs); 81,37% na Justiça Federal; 57,84% nos Tribunais de Justiça

---

<sup>24</sup> FREITAS, Newton. <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=127>

<sup>25</sup> Pede-se *vênica* ao leitor para transcrever o inteiro teor dos dados estatísticos cedidos gentilmente pelo Dr. Newton Freitas. É de suma importância a reflexão quanto aos dados apresentados, pois esclarece os motivos da morosidade no poder judiciário, ajuda a entender como a súmula vinculante ajuda a combater a lentidão e apresenta o principal motivo da ineficiência da prestação jurisdicional: gestão.

(TJs); 75,45% na Justiça Estadual. Para o ministro Nelson Jobim, presidente do STF, precisamos realizar a análise da eficiência do Judiciário, mas sem buscar culpados (Valor, São Paulo, 02 maio 2005, p. E1).

O Poder Judiciário, com custo de R\$ 19,2 bilhões para o Brasil (Justiça Federal, R\$ 2,7; Justiça Trabalhista, R\$ 4,9; Justiça Estadual, R\$ 10,7; STF, STJ e TST, R\$ 0,09), equivalente a 3,66% do orçamento nacional, recebeu nota 4,2 (escala de 0 a 10) com base nos dados de 2003. A capacidade de satisfação do sistema foi de 40,73%. O sistema deixou de julgar no primeiro ano 59,27% dos processos recepcionados (17.494.902 processos recepcionados em 2003). O represamento dos processos não é causado pela falta de juízes (Folha de S. Paulo, São Paulo, 07 maio 2005, p. A6).

O número de juízes é adequado. O Brasil tem 13.474 magistrados, uma média de 7,62 magistrados por 100 mil habitantes. As Nações Unidas avaliam como ótimo países com média 7 juízes a cada 100 mil habitantes. A massa de juízes é muito boa e qualificada, mas a individualidade das decisões é o fator preponderante para a lentidão da máquina do Judiciário. A súmula vinculante poderá acelerar o julgamento dos processos, concluiu Nelson Jobim, presidente do STF. O “custo-Justiça” é de R\$ 108,82 por pessoa, ou seja, cada cidadão gastou em média R\$ 108,82 com o Judiciário em 2003 (id.). A estrutura da Justiça no Brasil emprega 246.632 servidores, uma média de 139,44 por 100 mil habitantes, ante uma média internacional de 50 funcionários por 100 mil habitantes (Valor, São Paulo, 12 maio 2005, p. A10).

Os 13.474 magistrados brasileiros estão distribuídos: 1.129 na Justiça Federal, 2.539 na Justiça do Trabalho, 9.745 na Justiça Estadual, 11 no STF, 33 no STJ e 17 no TST.

Dos 17.494.902 casos novos ocorridos em 2003, 3.011.730 foram recepcionados na Justiça Federal, - 1º. Grau; 365.295 na Justiça Federal – 2º. Grau; 2.002.394 na Justiça do Trabalho – 1º. Grau; 632.316 na Justiça do Trabalho – 2º. Grau; 9.941.831 na Justiça Estadual – 1º. Grau; 1.061.650 na Justiça Estadual – 2º. Grau; 111.916 no STF; 238.982 no STJ; 128.788 no TST.

A taxa de congestionamento da Justiça do Ceará é de 99%, a mais emperrada do Brasil. A Justiça no Ceará emprega uma média de 62 funcionários por 100 mil habitantes, ante uma média nacional de 112 funcionários por 100 mil habitantes. A média cearense é a menor do Brasil (Veja, São Paulo, n. 1904, 11 maio 2005, p. 44).

Os problemas da Justiça são de natureza processual e de gestão, analisou o ministro Nelson Jobim, presidente do STF na abertura do seminário “A Justiça em números” em 12 maio 2005. Na nossa regra processual vigente, não temos os ônus dos riscos da demanda, e demandar representa vantagens de natureza financeira e econômica para as pessoas com condições de empurrar a questão por mais tempo. As pessoas não têm ônus por ter recorrido. Se a pessoa recorre, terá de satisfazer a mesma obrigação com pequenos acréscimos e prazo muito maior. É negócio participar do sistema judiciário. As pessoas se aproveitam da morosidade e ganham com o diferencial entre a taxa de juros da obrigação (obrigação não cumprida) e o investimento do dinheiro com base na taxa SELIC. A redução do tempo de decisão diminuirá a litigiosidade. Deixam de existir as ações somente ajuizadas com base na demora, ou seja, para

obter resultados financeiros por meio do tempo (Disponível: . Acesso: 13 maio 2005).

Uma das causas da morosidade é o anacronismo das leis processuais. A eficiência depende da reforma processual e de uma reforma gerencial complementar, avaliou Germana Moraes, juíza federal no Ceará. É também preciso modificar a mentalidade de operacionalização individualista no Judiciário, acrescentou ela (Disponível: . Acesso: 13 maio 2005).

Não há como fugir do triste diagnóstico, com um estoque de demanda inconcebível, afirmou Marcus Faver, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O Judiciário não funciona a contento e é preciso encontrar um tempo razoável para a conclusão das demandas judiciais. Na Justiça, a morosidade é o vício de todas as especulações. É preciso ter vontade política para tomar as atitudes e transformar a gestão judiciária (id.).

O grau de ineficiência da Justiça brasileira é alto. Os maus pagadores se beneficiam da ineficiência do Judiciário. Existe a necessidade de criar mecanismos para combater essa ineficiência, avalia o ministro Nelson Jobim, presidente do STF. Quanto ao aspecto econômico, a segurança jurídica envolve questões como a previsibilidade das decisões judiciais e um prazo tolerável para o julgamento das ações. Os economistas prezam pela eficiência, enquanto os juristas optam pelo conceito de justiça. Os dois conceitos precisam ser aproximados. A economia trabalha com o futuro no sentido de prevê-la, enquanto a justiça trabalha com o passado para tentar reconstruí-la (Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 27 abr. 2005, p. B-6).

O grau de confiança das pessoas é de 4,7 (escala de 0 a 10) no Judiciário; 4,5 no Executivo, no Legislativo e nas Forças Armadas; e 6,3 nas demais pessoas, na família e na Igreja, de acordo com pesquisa da Universidade de Brasília (UnB), apresentada no seminário “A Justiça em números” em 12 maio 2005.

Para 83% das pessoas entrevistadas, vale a pena procurar a Justiça, e 30,4% delas efetivamente já procuraram a Justiça e 7,8% já foram acionadas. A Justiça resolveu o problema para 51,3% dessas pessoas na condição de autora ou réu (id.).

Para 24,9% das pessoas entrevistadas, os juizes são o principal responsável pelo tempo de duração de um processo; para 65,4%, o juiz pode beneficiar alguém ilegalmente com sua decisão; para 61,9%, alguém pode fazer um processo passar na frente dos outros na Justiça ilegalmente (id.).

Para 75,2% das pessoas entrevistadas, há corrupção no Judiciário (id.); para 57,6%, os juizes ganham bem, mas trabalham pouco; apenas para 26,9%, os juizes tratam igualmente a todas as pessoas.

A ineficiência do sistema judiciário brasileiro prejudica negócios e investimentos, afirmou o jornal “Financial Times”, Londres, em sua edição de 23 maio 2005. Os devedores usam o Judiciário para evitar ou atrasar pagamentos. O sistema beneficia os devedores. A situação obriga os bancos a emprestarem a taxas de juros “astronômicas” e ficam parados importantes projetos de infra-estrutura, pois os investidores não têm certeza da proteção de seus direitos pelo sistema judiciário. Os problemas do Judiciário acontecem muitas vezes porque as decisões baseiam-se mais na política que na interpretação da lei, diz o “Financial Times” (Folha de S. Paulo, São Paulo, 24 maio 2005, p. B3).

Após uma investigação detalhada dos fatores de sucesso em cinco países emergentes já elevados ao “grau de investimento” na classificação das agências internacionais (África do Sul, México, Polônia, Tailândia e Chile), foi realizada uma comparação dos dados com o Brasil. O principal ponto fraco do Brasil é a morosidade do Judiciário, concluiu Ana Novaes, economista. Nos cinco países pesquisados, constatou-se uma forte correlação entre o crescimento e o desenvolvimento do mercado de capitais, lugar de encontro entre investidores (detentores da poupança privada) e o setor produtivo (absorvedor de capital para crescer). Dentre os demais fatores de sucesso, destacam-se o fortalecimento dos investidores institucionais (fundos de previdência e seguradoras), a redução da dívida pública em relação ao PIB, a redução da parcela de dívida pós-fixada com migração para pré-fixada e estímulo às melhores práticas de governança corporativa, dentre as quais a difusão da informação para os investidores. O Brasil já iniciou algumas ações para garantir à nossa economia esses fatores de sucesso, mas elas precisam de continuidade (Valor, São Paulo, 27 maio 2005, Fim de Semana, p. 6).

## 7. Breves Comentários às Súmulas Vinculantes Vigentes

### 7.1. Súmula Vinculante nº 1<sup>26</sup>

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Súmula nº 1 trata da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista.

### 7.2. Súmula Vinculante nº 2<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 30/05/2007. **Fonte de Publicação** DJe nº 31, p. 1, em 6/6/2007. DJ de 6/6/2007, p. 1. DOU de 6/6/2007, p. 1. **Referência Legislativa** Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI. Lei Complementar 110/2001. **Precedentes** RE 418918 - Publicações: DJ de 1º/7/2005; RTJ 195/321; RE 427801 AgR-ED - Publicação: DJ de 2/12/2005 - RE 431363 AgR - Publicação: DJ de 16/12/2005.

<sup>27</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 30/05/2007. **Fonte de Publicação:** DJe nº 31, p. 1, em 6/6/2007. DJ de 6/6/2007, p. 1. DOU de 6/6/2007, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 22, XX. **Precedentes:** ADI 2847 - Publicações: DJ de 26/11/2004 RTJ 192/575; ADI 3147 - Publicação: DJ de 22/9/2006; ADI 2996 - Publicação: DJ

É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.

A Súmula nº 2 declara a inconstitucionalidade de lei estadual ou distrital que disponha sobre loterias e jogos de azar. Decisões reiteradas do Supremo determinam que é de competência privativa da União legislar sobre o tema.

### 7.3. Súmula Vinculante nº 3<sup>28</sup>

NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

A Súmula nº 3 trata do direito de defesa em processo administrativo que tramite no Tribunal de Contas da União (TCU). Essa súmula veio reforçar a idéia da Administração Pública Dialógica ou Proteção Procedimental da Confiança, que determina que quando a administração pública declarar extinta conduta da qual resultem efeitos favoráveis aos seus destinatários, a administração terá o dever de assegurar o contraditório e a ampla defesa em favor dos mesmos. O enunciado buscou resguardar o efeito vinculante e *erga omnes* à necessidade da concessão do direito fundamental ao devido processo legal administrativo, sempre que houver a possibilidade do ato administrativo editado restringir, por meio de anulação ou revogação, direito que beneficie o administrado. Essa Súmula Vinculante possui como raiz constitucional o art. 5º, LV, CRFB/88.<sup>29</sup>

---

de 29/9/2006; - ADI 2690 - Publicação: DJ de 20/10/2006; ADI 3183 - Publicação: DJ de 20/10/2006; ADI 3277 - Publicações: DJe nº 23, em 25/5/2007, DJ de 25/5/2007.

<sup>28</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 30/05/2007. **Fonte de Publicação:** DJe nº 31, p. 1, em 6/6/2007. DJ de 6/6/2007, p. 1. DOU de 6/6/2007, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV e LV; art. 71, III. Lei 9784/1999, art. 2º. **Precedentes:** MS 24268 - Publicações: DJ de 17/9/2004, RTJ 191/922; MS 24728 - Publicação: DJ de 9/9/2005; MS 24754 - Publicação: DJ de 18/2/2005; MS 24742 - Publicações: DJ de 11/3/2005, RTJ 197/515.

<sup>29</sup> Art. 5º, LV, CRFB/88: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

#### 7.4. Súmula Vinculante nº 4<sup>30</sup>

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

A edição da súmula buscou pacificar as divergências existentes sobre a utilização do salário mínimo como indexador de outros direitos. A súmula surgiu com o RE (recurso extraordinário) nº. 565.714/SP, que cuidava do caso em que policiais militares paulistas pretendiam que o Estado de São Paulo adotasse como base de cálculo do adicional de insalubridade, o total dos vencimentos recebido por eles, e não o salário mínimo, de acordo com a lei complementar paulista 432/85 ainda vigente.

No julgamento, concluiu-se que a lei complementar 432/85 não havia sido recepcionada pela Constituição de 1988. Por outro lado, os ministros não poderiam alterar a base de cálculo de vantagem pecuniária auferida por servidor público, através de decisão judicial. Diante disso, para evitar prejuízo aos autores da ação, o STF decidiu por calcular o valor do salário mínimo na data do trânsito em julgado do recurso, pois com essa atitude, esse valor não ficaria vinculado ao do salário mínimo, passando a ser atualizado em conformidade com a lei que regular o tema.

#### 7.5. Súmula Vinculante nº 5<sup>31</sup>

A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO.

A súmula vinculante nº 5 surgiu com o Recurso Extraordinário nº 434.059, a pedido do Executivo federal, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. O conteúdo da súmula diz ser desnecessário o serviço de advogado na defesa dos interesses de seu

<sup>30</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 30/04/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 83, p. 1, em 9/5/2008. DOU de 9/5/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X. **Precedentes:** RE 236396 - Publicação: DJ de 20/11/1998; RE 208684 - Publicação: DJ de 18/6/1999; RE 217700 - Publicação: DJ de 17/12/1999; RE 221234 - Publicação: DJ de 5/5/2000; RE 338760 - Publicação: DJ de 28/6/2002; RE 439035 - Publicação: DJe nº 55, em 28/3/2008; RE 565714 - Publicação: DJe nº 147, em 8/8/2008.

<sup>31</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 07/05/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 88, p. 1, em 16/5/2008. DOU de 16/5/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV. **Precedentes:** RE 434059 - Publicação: DJe nº 172, em 12/9/2008; AI 207197 AgR - Publicação: DJ de 24/3/1998; RE 244027 AgR - Publicação: DJ de 28/5/2002; MS 24961 - Publicações: DJ de 4/3/2005 RTJ 193/347.

cliente em processo administrativo. A crítica é bastante severa a este entendimento. Muitos dizem ser uma mitigação do princípio da ampla defesa, o que causaria prejuízos graves à sociedade como um todo. A participação obrigatória do advogado nos Processos disciplinares preveniria a ocorrência de nulidades no âmbito administrativo, festejando, entre outros, o princípio da economicidade, uma vez que evitaria ações judiciais para anulação de tais procedimentos.

Contudo, esta crítica não deve ser acatada, pois o STF é o guardião da constituição e não iria adotar entendimentos contra a carta magna. Além disso, o entendimento contrário iria trazer mais prejuízos que benefícios, uma vez que uma gama de processos deveria ser anulada, trazendo danos a todas as partes dos processos administrativos.

## 7.6. Súmula Vinculante nº 6<sup>32</sup>

NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO O ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO PARA AS PRAÇAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MILITAR INICIAL.

A súmula se refere à constitucionalidade do art. 18, § 2.º da MP 2.215-10/01, que torna possível o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo à praça que presta serviço militar inicial obrigatório, em face dos dispositivos constitucionais que consagram os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho, que é um dos fundamentos da República.

O Min. RICARDO LEWANDOWSKI esclareceu que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, vez que se aos trabalhadores rurais e urbanos, no inciso IV do art. 7.º, e aos servidores públicos civis, no § 3.º do art. 39 (redação pela EC 19/98), é garantido o direito fundamental ao salário mínimo, o mesmo não se dá em

<sup>32</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 07/05/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 88, p. 1, em 16/5/2008. DOU de 16/5/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 1º, III; art. 5º, “caput”; art. 7º, IV; art. 142, § 3º, VIII, (redação dada pela Emenda Constitucional 18/1998); art. 143, “caput”, § 1º e § 2º. Medida Provisória 2215/2001, art. 18, § 2º. **Precedentes:** RE 570177 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 551453 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 551608 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 558279 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 557717 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 557606 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 556233 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 556235 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 555897 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 551713 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 551778 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008; RE 557542 - Publicação: DJe nº 117, em 27/6/2008.

relação aos militares, vez que o art. 142, § 3.º, VIII (redação pela EC 18/98), que traz o rol dos direitos fundamentais sociais previstos no art. 7.º aplicáveis aos militares, não constando qualquer referência ao inciso IV (salário mínimo). Então, seria uma exclusão determinada pela própria CF/88, sendo certo que essa situação era a mesma desde a redação original da CF/88. Com a EC 18/98 houve a consagração de que os militares não são servidores públicos, e que eventual extensão dos direitos destes, ou dos trabalhadores rurais e urbanos, seria feita expressamente no texto constitucional, p. ex., pela via do art. 142, § 3.º, VIII. Além disso, não há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o cidadão-soldado é submetido a treinamento militar, por tempo determinado, e recebe do Estado as condições necessárias para viabilizar o cumprimento desse múnus público (alimentação, alojamento, vestuário, assistência médica e odontológica). Mas restou enfatizado, sobretudo nos votos dos demais Min. (p. ex., Min. MARCO AURÉLIO) que nada impede que lei ordinária venha a deferir o salário mínimo nessa hipótese, mas tal não decorre de determinação constitucional. O Min. CARLOS BRITTO externou preocupação na admissão de que uma determinada categoria de pessoas recebesse menos que o salário mínimo, tendo em vista o que se diz a respeito do mínimo existencial, pois haveria uma espécie de submínimo. Os demais ministros (CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO e RICARDO LEWANDOWSKI) expressaram que a exceção não feriria o tratamento isonômico por decorrer expressamente do texto constitucional.

### 7.7. Súmula Vinculante nº 7<sup>33</sup>

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 40/2003, o artigo 192, *caput* e § 3º, da CRFB/88 apresentava a seguinte redação:

---

<sup>33</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 11/06/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 112, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 192, §3º (redação anterior à Emenda Constitucional 40/2003). **Precedentes:** RE 582650 QO - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; ADI 4 - Publicação: DJ de 25/6/1993; RE 157897 - Publicações: DJ de 10/9/1993 RTJ 151/635; RE 184837 - Publicação: DJ de 4/8/1995; RE 186594 - Publicação: DJ de 15/9/1995; RE 237472 - Publicação: DJ de 5/2/1999; RE 237952 - Publicação: DJ de 25/6/1999; AI 187925 AgR - Publicação: DJ de 27/8/1999.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Contudo, muita divergência advinha desse texto constitucional. Alguns tribunais entendiam que a norma era auto-aplicável e outros se posicionavam no sentido de que sua aplicabilidade era condicionada à edição de lei complementar.

O debate alcançou tamanha amplitude que, em 1993, foi matéria de ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 04).

Os ministros concluíram que o § 3º não era auto-aplicável e que poderia ser aplicada legislação anterior à Constituição até que sobreviesse lei complementar regulando a respeito, conforme os itens 6 e 7 da ementa da ADI supracitada:

(...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada dos disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

Conclusão: a súmula vinculante n.º 7 somente reforçou o posicionamento já pacificado do STF referente à aplicabilidade do dispositivo que dispunha sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano.

## 7.8. Súmula Vinculante nº 8<sup>34</sup>

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais.

Esse posicionamento determina que a Fazenda Pública não possa exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 (dez) anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais.

No entanto, a decisão terá eficácia retroativa somente para aqueles que já ajuizaram as respectivas ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento. Em razão disso, os recolhimentos efetuados nos prazos previsto nos artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91 e não impugnados antes da conclusão do julgamento são devidos<sup>35</sup>.

## 7.9. Súmula Vinculante nº 9<sup>36</sup>

<sup>34</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 12/06/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 112, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 146, III.

Decreto-Lei 1569/1977, art. 5º, parágrafo único. Lei 8212/1991, art. 45 e art. 46. **Precedentes:** RE 560626 - Publicação: DJe nº 232, em 05/12/2008; RE 556664 - Publicação: DJe nº 216, em 14/11/2008; RE 559882 - Publicação: DJe nº 216, em 14/11/2008; RE 559943 - Publicação: DJe nº 182, em 26/9/2008; RE 106217 - Publicações: DJ de 12/9/1986. RTJ 119/328; RE 138284 - Publicações: DJ de 28/8/1992. RTJ 143/313.

<sup>35</sup> Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

<sup>36</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 12/06/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 112, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1. Republicação: DJe nº 117, p. 1, em 27/6/2008. DOU de 27/6/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI e XLVI.

Lei 7210/1984, art. 58, "caput"; art. 127. **Precedentes:** RE 452994 - Publicação: DJ de 29/9/2006; HC 91084; Publicações: DJe nº 13, em 11/5/2007. DJ de 11/5/2007; AI 570188 AgR-ED - Publicações: DJe nº 42, em 22/6/2007. DJ de 22/6/2007; HC 92791 - Publicação: DJe nº 88, em 16/5/2008; HC 90107 - Publicações: DJe nº 4, em 27/4/2007. DJ de 27/4/2007; AI 580259 AgR - Publicações: DJe nº 131, em 26/10/2007. DJ de 26/10/2007.

O DISPOSTO NO ARTIGO 127 DA LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) FOI RECEBIDO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, E NÃO SE LHE APLICA O LIMITE TEMPORAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 58.

A Súmula Vinculante nº 9 determina que os presidiários que cometerem falta grave perderão o direito de descontar da pena, os dias trabalhados, conforme previsto no artigo 127 da Lei de Execuções Penais (LEP 7.210/84).<sup>37</sup> Em outras palavras, nos casos de perda ou desconsideração dos dias remidos, o artigo 58, caput, da LEP<sup>38</sup>, não é aplicável, ou seja, o termo desconsiderado ou perdido pode superar os 30 dias.

### 7.10. Súmula Vinculante nº 10<sup>39</sup>

VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE<sup>40</sup>.

O dispositivo assevera que mesmo não sendo declarada a inconstitucionalidade de maneira expressa, não pode um órgão fracionário dos tribunais afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo. Tal decisão apenas será possível pela maioria absoluta dos membros, ou dos membros do órgão especial.

<sup>37</sup> LEP, art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

LEP, art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

<sup>38</sup> LEP, art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792/03)

<sup>39</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 18/06/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 117, p. 1, em 27/6/2008. DOU de 27/6/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 97. **Precedentes:** RE 482090 - Publicação: DJe nº 48, em 13/3/2009; RE 240096 - Publicações: DJ de 21/5/1999. RTJ 169/756; RE 544246 - Publicações: DJe nº 32, em 8/6/2007. DJ de 8/6/2007; RE 319181 - Publicação: DJ de 28/6/2002; AI 472897 AgR - Publicações: DJe nº 131, em 26/10/2007. DJ de 26/10/2007.

<sup>40</sup> CRFB/88, art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

### 7.11. Súmula Vinculante nº 11<sup>41</sup>

SÓ É LÍCITO O USO DE ALGEMAS EM CASOS DE RESISTÊNCIA E DE FUNDADO RECEIO DE FUGA OU DE PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA, POR PARTE DO PRESO OU DE TERCEIROS, JUSTIFICADA A EXCEPCIONALIDADE POR ESCRITO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E PENAL DO AGENTE OU DA AUTORIDADE E DE NULIDADE DA PRISÃO OU DO ATO PROCESSUAL A QUE SE REFERE, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

A súmula, editada em 2008, proíbe a utilização indiscriminada de algemas durante as operações policiais e nos julgamentos. Por unanimidade, o plenário do STF determinou que as algemas só devam ser usadas quando houver chance de fuga do preso ou risco à segurança pública ou do policial. Seu uso deve ser motivado e justificado pela autoridade policial. A transgressão desse entendimento gera o cometimento de crime de abuso de poder e de constrangimento ilegal, além da reparação civil.

Pela leitura do dispositivo, conclui-se que os requisitos para o uso de algemas são: a) caso excepcional; b) resistência; c) fundado receio de fuga; d) perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros; e) justificativa da necessidade por escrito (motivação do ato).

### 7.12. Súmula Vinculante nº 12<sup>42</sup>

A COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS VIOLA O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 13/08/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 157, p. 1, em 22/8/2008. DOU de 22/8/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 1º, III; art. 5º, III, X e XLIX. Código Penal de 1940, art. 350. Código de Processo Penal de 1941, art. 284. Código de Processo Penal Militar de 1969, art. 234, § 1º. Lei 4898/1965, art. 4º, "a". **Precedentes:** RHC 56465 - Publicação: DJ de 6/10/1978; HC 71195 - Publicação: DJ de 4/8/1995; HC 89429 - Publicação: DJ de 2/2/2007; HC 91952 - Publicação: DJe nº 241, em 19/12/2008.

<sup>42</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 13/08/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 157, p. 1, em 22/8/2008. DOU de 22/8/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 206, IV. **Precedentes:** RE 500171 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 542422 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 536744 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 536754 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 526512 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 543163 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 510378 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 542594 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 510735 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 511222 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 542646 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008; RE 562779 - Publicação: DJe nº 38, em 27/02/2009.

<sup>43</sup> CRFB/88, art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

O julgamento principal foi de um recurso (RE 500171) interposto pela Universidade Federal de Goiás (UFG) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, favorável a sete candidatos que passaram no vestibular daquela instituição de ensino superior. Para o TRF-1, a cobrança da contribuição para efetivação da matrícula dos estudantes seria inconstitucional por violar o artigo 206, inciso IV, da CRFB/88. Isso porque, para eles, as instituições de ensino oficiais têm a obrigação de prestar ensino gratuito.

Entre outros fundamentos, a universidade sustenta que não se trata de taxa, como espécie de tributo, mas de preço público. Segundo a instituição, a taxa de matrícula não é cobrada a título de contraprestação pelo ensino público de nível superior, mas sim para tornar efetivo o dispositivo constitucional (art. 206, I), que impõe à sociedade o compromisso de garantir igualdade de acesso e permanência a todos, também, ao ensino superior. Com isso, a instituição vem garantindo a permanência de alunos carentes, com o pagamento de despesas com bolsa, transporte, alimentação e moradia.

O ministro RICARDO LEWANDOWSKI, contudo, afirmou que a CRFB/88 já obriga que a União aplique 18% (dezoito por cento) de tudo que é recolhido com impostos na educação. Com isso, estas despesas apontadas no recurso com alunos carentes, como bolsa, transporte, alimentação, são atendidos por esses recursos públicos.

LEWANDOWSKI negou provimento ao recurso, lembrando pensamento do ministro JOAQUIM BARBOSA, de que a cobrança de taxa de matrícula é uma verdadeira triagem social baseada na renda, principalmente lembrando que a matrícula é uma formalidade essencial para ingresso na universidade. O direito à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático, frisou o ministro, para quem a política pública mais eficiente para alcançar esse ideal é a promoção do ensino gratuito, da educação básica até a universidade. Não é factível que se criem obstáculos financeiros ao acesso dos cidadãos carentes ao ensino gratuito, concluiu LEWANDOWSKI, votando contra o recurso. Ele foi acompanhado pelos ministros

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CARLOS AYRES BRITTO, CEZAR PELUSO, ELLEN GRACIE e MARCO AURÉLIO que formaram a maioria.

A ministra CARMEM LÚCIA votou pela constitucionalidade desta cobrança por parte da universidade, lembrando que ela não é obrigatória, e fazendo referência explícita ao caso da Universidade Federal de Minas Gerais, que a ministra disse conhecer de perto. Segundo a julgadora, a UFMG estabeleceu essa taxa em 1929, em benefício das pessoas que não podem ter acesso, tendo como base o princípio da solidariedade. Quem não pode pagar, fica isento, ressaltou a ministra.

Para a ministra, a educação é um serviço público essencial, mas não existe incompatibilidade deste tipo de cobrança com a Constituição Federal. Ela encerrou seu voto, pelo provimento do recurso, lembrando que só em 2007, mais de cinco mil pessoas que não poderiam permanecer na UFMG e buscar alternativas para uma vida profissional, se beneficiaram do fundo criado a partir desta cobrança.

Os ministros EROS GRAU, CELSO DE MELLO e o presidente da Corte, GILMAR MENDES, acompanharam a divergência, para prover o recurso.

### 7.13. Súmula Vinculante nº 13<sup>44</sup>

A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

---

<sup>44</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 21/08/2008. **Fonte de Publicação:** DJe nº 162, p. 1, em 29/8/2008. DOU de 29/8/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 37, "caput". **Precedentes:** ADI 1521 MC - Publicação: DJ de 17/3/2000; MS 23780 - Publicação: DJ de 3/3/2006; ADC 12 MC - Publicação: DJ de 1º/9/2006; ADC 12 - Publicação: DJe nº 237, em 18/12/2008; RE 579951 - Publicação: DJe nº 202, em 24/10/2008.

Segundo o dicionário Michaelis<sup>45</sup>, o nepotismo é o “favoritismo de certos governantes aos seus parentes e familiares, facilitando-lhes a ascensão social, independentemente de suas aptidões”. Ato vedado pela CRFB/88 quando enaltece os princípios da moralidade e impessoalidade administrativas<sup>46</sup>.

Vale ressaltar ainda, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 07/2005, vedando tal prática no Poder Judiciário e em análise sobre a constitucionalidade da referida norma, por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheram o pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros e declararam sua constitucionalidade.

Depois, ao analisar o Recurso Extraordinário 579951, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte contra a contratação de parentes no município de Água Nova, os ministros reafirmaram que a CRFB/88 veda o nepotismo. Ou seja, não é necessária a edição de lei para que a regra seja respeitada por todos os Poderes da União.

A nomeação de parentes para cargos da administração pública sem concurso será vedada nos casos: Parentes naturais, consangüíneos em linha reta: a) 1º grau: filho(a) / pai-mãe; 2º grau: neto(a)/avô(ó); 3º grau: bisneto(a)/bisavô(ó). Parentes naturais, consangüíneos em linha colateral: 2º grau: irmãos(ãs); 3º grau: tio(a)/sobrinho(a). Parentes por afinidade em linha reta: 1º grau: genro/sogro-sogra e nora/sogro-sogra; 2º grau: genros / noras com genros / noras de um mesmo sogro/sogra; 3º grau: cônjuges com os avós de seus cônjuges. Parentes por afinidade em linha colateral: “cunhadinho”, somente (2º. grau).

Com a publicação da súmula, será possível contestar no próprio STF, por meio de reclamação, a contratação de parentes para cargos da administração pública direta e indireta no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.

---

<sup>45</sup>Conceito obtido no site:<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=nepotismo>

<sup>46</sup> CRFB/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

## 7.14. Súmula Vinculante nº 14<sup>47-48-49</sup>

É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

A Proposta de Súmula Vinculante partiu da OAB e foi proposta pioneira votada pelo STF, que instituiu tal possibilidade em 2008.

O artigo 5º, LV da CRFB/88 dispõe diretamente sobre a ampla defesa: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Há, ainda, a Súmula 523 do STF enaltecendo mais uma vez o princípio da ampla defesa: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu.

O enunciado do STF complementa a Carta Constitucional, afirmando que o defensor deve ter acesso aos autos de inquérito policial pelo fato de tais documentos formarem conjunto probatório sobre o qual o defensor, em muitos momentos, não tinha acesso ou o tinha de forma restrita. No universo da Súmula 523, a nulidade deveria ser determinada quando ausência de defesa constitui prejuízo ao réu.

Com fundamento nos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência, não há resistência em afirmar que, embora os conceitos de processo e inquérito sejam distintos, a ausência de conhecimento do inquérito deveria ensejar nulidade.

---

<sup>47</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 02/02/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 26, p. 1, em 9/2/2009. DOU de 9/2/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 1º, III, art. 5º, XXXIII, LIV e LV. Código de Processo Penal de 1941, art. 9º e art. 10. Lei 8906/1994, art. 6º, parágrafo único, e art. 7º, XIII e XIV. **Precedentes:** HC 88520 - Publicação: DJe nº 165, em 19/12/2007; HC 90232 - Publicação: DJ de 2/3/2007; HC 88190 - Publicação: DJ de 6/10/2006; HC 92331 - Publicação: DJe nº 142, em 1/8/2008; HC 87827 - Publicação: DJ de 23/6/2006; HC 82354 - Publicação: DJ de 24/9/2004; HC 91684 - Publicação: DJe nº 71, em 17/4/2009.

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>49</sup> SCARANCA FERNANDES, Antonio. A reação defensiva à imputação. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

Os nove ministros defensores da súmula vinculante observaram as reiteradas decisões do STF relacionadas à matéria, as quais constituem resistente fonte de combate à lesões as garantias.

Os ministros ELLEN GRACIE e JOAQUIM BARBOSA foram contrários à edição do enunciado por sustentarem que a súmula é passível de interpretação da autoridade policial e por haver particularidades que façam necessário sigilo durante a investigação.

Em outra direção posição do ilustre Procurador-Geral da República, ROBERTO GURGEL afirmou que a súmula causará embaraços às investigações e será direcionada aos cidadãos com valores suficientes para pagar defensores e não beneficiará os réus menos favorecidos.

Apesar de reconhecidamente haver divergência, a decisão do STF é louvável e benéfica à democracia, preservando a Justiça entre a acusação e o direito de resistência.

## 7.15. Súmulas Vinculantes nº 15<sup>50</sup> e 16<sup>51-52</sup>

<sup>50</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 25/06/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 121, p. 1, em 1/7/2009. DOU de 1º/7/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV. **Precedentes:** RE 439360 AgR - Publicação: DJ de 2/9/2005; RE 518760 AgR - Publicação: DJe nº 157, em 7/12/2007; RE 548983 AgR - Publicação: DJe nº 142, em 14/11/2007; RE 512845 AgR - Publicação: DJe nº 60, em 4/4/2008; RE 490879 AgR - Publicação: DJe nº 77, em 10/8/2007; RE 474381 AgR - Publicação: DJe nº 47, em 29/6/2007; RE 436368 AgR - Publicação: DJ de 3/3/2006; RE 572921 RG-QO - Publicação: DJe nº 25, em 6/2/2009.

<sup>51</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 25/06/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 121, p. 1, em 1º/7/2009. DOU de 1º/7/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV; art. 39, § 2º (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998). Emenda Constitucional 19/1998. **Precedentes:** RE 199098 - Publicação: DJ de 18/5/2001; RE 197072 - Publicação: DJ de 8/6/2001; RE 265129 - Publicação: DJ de 14/11/2002; AI 492967 AgR - Publicação: DJ de 8/4/2005; AI 601522 AgR - Publicação: DJe nº 121, em 11/10/2007; RE 582019 RG-QO - Publicação: DJe nº 30, em 13/2/2009.

<sup>52</sup> CRFB/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

Súmula vinculante nº 15: O CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO INCIDE SOBRE O ABONO UTILIZADO PARA SE ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO.

Súmula vinculante nº 16: OS ARTIGOS 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO, REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO.

O limite imposto pela CRFB/88 para a remuneração dos servidores públicos tem o intuito de vedar o pagamento destes de forma exagerada ou absurda. Os vencimentos têm que respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao serviço prestado e à realidade brasileira.

O conteúdo das súmulas vinculantes 15 e 16 editadas pelo Supremo referem-se ao contexto das seguintes regras constitucionais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Sendo assim, o que se sumulou foi o seguinte: os artigos 7º, inciso IV e 39, § 2º da Constituição garantem ao servidor uma remuneração mínima equivalente ao valor do salário mínimo, mas se, porventura, for necessária a incidência de um abono, ou seja,

---

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

uma complementação para se alcançar esse valor, as gratificações recebidas não incidirão sobre esse abono<sup>53</sup>.

## 7.16. Súmula Vinculante nº 17<sup>54</sup>

DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100<sup>55</sup> DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.

<sup>53</sup> Retirado do site: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090626214827649](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090626214827649)

<sup>54</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 29/10/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000). Emenda Constitucional 30/2000. Constituição Federal de 1988, art. 100, § 5º (redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009). Emenda Constitucional 62/2009. **Precedentes:** RE 591085 RG-QQ - Publicação: DJe nº 239, em 17/12/2008; RE 298616 - Publicação: DJ de 3/10/2003; RE 305186 - Publicação: DJ de 18/10/2002; RE 372190 AgR - Publicação: DJ de 7/11/2003; RE 393737 AgR - Publicação: DJ de 6/2/2004; RE 589345 - Publicação: DJe nº 146, em 7/8/2008; RE 571222 AgR - Publicação: DJe nº 88, em 16/5/2008; RE 583871 - Publicação: DJe nº 164, em 2/9/2008.

<sup>55</sup> CRFB/88, Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor

Em seu dizer, LENZA assevera que o precatório judicial é o instrumento através do qual se cobra um débito do poder público (pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), conforme art. 100 da CF/88<sup>56</sup>.

Das lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR citando FÁBIO BITENCOURT apresenta o conceito de precatório:

---

necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

<sup>56</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006. p. 424.

Daí definir-se o precatório como a ‘requisição de um juiz de 1º grau, mediante ofício, à autoridade administrativa, que é o Presidente do Tribunal, de numerário para pagamento decorrente de decisão judicial de 1º ou 2º graus, transitada em julgado’. Na verdade, não é o Presidente que deve fornecer a quantia necessária ao pagamento, mas é ele que tem a função administrativa de promover junto à Administração o fornecimento da referida soma<sup>57</sup>.

A sabedoria da nova súmula vinculante reside no fato de que dado o procedimento especial para pagamento do crédito que se tem contra a Fazenda é de que só haverá mora após o prazo previsto no art. 100, §1º da CRFB/88.

### 7.17. Súmula Vinculante nº 18<sup>58</sup>

A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU DO VÍNCULO CONJUGAL, NO CURSO DO MANDATO, NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na sessão de aprovação do enunciado, deixou-se claro que a súmula em comento procura evitar as situações de fraude em que cônjuges simulam separações ou divórcios para fugirem da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da CRFB/88<sup>59</sup>. Essas dissoluções são meramente formais. No fundo, os cônjuges políticos mantêm situações afetivas sólidas.

### 7.18. Súmula Vinculante nº 19<sup>60</sup>

<sup>57</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Precatórios: Problemas e Soluções* (Coordenação Orlando Vaz), Editora Del Rey, Belo Horizonte-MG, 2005, p. 51.

<sup>58</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 29/10/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997) e § 7º. Emenda Constitucional 16/1997. **Precedentes:** RE 568596 - Publicação: DJe nº 222, em 21/11/2008; RE 433460 - Publicação: DJ de 19/10/2006; RE 446999 - Publicação: DJ de 9/9/2005.

<sup>59</sup> CRFB/88, art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

<sup>60</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 29/10/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 145, II. **Precedentes:** RE 576321 RG-QO - Publicação: DJe nº 30, em 13/2/2009; RE 256588 ED-EDv - Publicação: DJ de 3/10/2003; AI 476945 AgR - Publicação: DJ de 24/3/2006; AI 460195 AgR - Publicação: DJ de 9/12/2005; RE 440992 AgR - Publicação: DJ de 17/11/2006; AI 481619 AgR -

Publicação: DJ de 20/4/2007; AI 684607 AgR - Publicação: DJe nº 177, em 19/9/2008; RE 273074 AgR - Publicação: DJe nº 36, em 29/2/2008; RE 532940 AgR - Publicação: DJe nº 152, em 15/8/2008; RE 411251 AgR - Publicação: DJe nº 112, em 28/9/2007; RE 481713 AgR - Publicação: DJe nº 74, em 25/4/2008; RE 473816 AgR - Publicação: DJe nº 139, em 9/11/2007;

A TAXA<sup>61-62</sup> COBRADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS, NÃO VIOLA O ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES<sup>63</sup>, serviço específico e divisível ou Serviços *uti singli* ou individuais: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por *taxa* (tributo) ou *tarifa* (preço público), e não por imposto.

A súmula reconhece que os serviços de coleta de lixo domiciliar são específicos e divisíveis, podendo ensejar a cobrança de taxas, nos termos do art. 145, II, da CRFB/88.

### 7.19. Súmula Vinculante nº 20<sup>64</sup>

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A

---

AI 457972 AgR - Publicação: DJ de 30/3/2007; RE 393331 AgR - Publicação: DJ de 5/8/2005; AI 459051 AgR - Publicação: DJ de 4/2/2005; RE 362578 AgR - Publicação: DJe nº 107, em 13/6/2008; RE 206777 - Publicação: DJ de 30/4/1999.

<sup>61</sup> CRFB/88, art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

<sup>62</sup> CTN, Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

<sup>63</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.p. 314.

<sup>64</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 29/10/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 40, § 8º (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Emenda Constitucional 20/1998. **Precedentes:** RE 476279 - Publicação: DJe nº 37, em 15/6/2007; RE 476390 - Publicação: DJe nº 44, em 29/6/2007; RE 597154 RG-QQ - Publicação: DJe nº 99, em 29/5/2009.

MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.

A súmula trata do direito à paridade entre servidores ativos e servidores inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA. Na essência do verbete, encontra-se a tese de que as vantagens gerais concedidas indistintamente à totalidade dos servidores ativos não podem ser negadas aos aposentados e pensionistas que gozam da paridade (art. 7º da EC nº 41/2003). Em outras palavras, a súmula vinculante nº 20 foi elaborada para dirimir controvérsia quanto à aplicabilidade de pontuação aos inativos em igualdade àquela aplicável aos servidores ativos, como se da ativa fossem.

## 7.20. Súmula Vinculante nº 21<sup>65</sup>

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Uma das grandes mutações constitucionais verificadas nos últimos anos foi exatamente a idéia de que os recursos administrativos não podem ser condicionados à exigência de depósitos ou arrolamento prévios de bens ou dinheiro. Até pouco tempo atrás, o STF entendia que essas exigências eram válidas, pois a CRFB/88 não consagrou o direito ao duplo grau de jurisdição. Entretanto, com base numa nova leitura do princípio do devido processo legal e do direito de petição, o Supremo evoluiu, considerando inconstitucionais as leis que exigem depósitos ou arrolamentos prévios na seara administrativa, o que, de resto, prejudicava os desafortunados e beneficiava os abastados no acesso às instâncias superiores.

<sup>65</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 29/10/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIV, “a”, e LV. **Precedentes:** RE 388359 - Publicação: DJe nº 42, em 22/6/2007; RE 389383 - Publicação: DJe nº 47, em 29/6/2007; RE 390513 - Publicação: DJe nº 47, em 29/6/2007; AI 398933 AgR - Publicação: DJe nº 47, em 29/6/2007; AI 408914 AgR - Publicação: DJe nº 47, em 29/6/2007; ADI 1976 - Publicação: DJe nº 18, em 18/5/2007; AI 698626 RG-QO - Publicação: DJe nº 232, em 5/12/2008; RE 370927 AgR - Publicação: DJe nº 157, em 7/12/2007; AI 431017 AgR - Publicação: DJe nº 82, em 17/8/2007; RE 504288 AgR - Publicação: DJe nº 47, em 29/6/2007; AC 1887 MC - Publicação: DJe nº 142, em 1º/8/2008; AI 351042 AgR-ED - Publicação: DJe nº 70, em 18/4/2008; AI 649432 - Publicação: DJe nº 73, em 24/4/2008; RE 563844 - Publicação: DJe nº 91, em 21/5/2008; AI 687411 - Publicação: DJe nº 147, em 8/8/2008.

## 7.21. Súmula Vinculante nº 22<sup>66</sup>

A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTAS POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR, INCLUSIVE AQUELAS QUE AINDA NÃO POSSUÍAM SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

A súmula vinculante nº 22 foi aprovada pela interpretação dos dispositivos da CRFB/88, art. 7º, XXVIII; art. 109, I; art. 114. A questão que se põe nesta Súmula

<sup>66</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 02/12/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 232, p. 1, em 11/12/2009. DOU de 11/12/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 7º, XXVIII; art. 109, I; art. 114. **Precedentes:** CC 7204 - Publicação: DJ de 9/12/2005; AI 529763 AgR-ED - Publicação: DJ de 2/12/2005; AI 540190 AgR - Publicação: DJ de 25/11/2005; AC 822 MC - Publicação: DJ de 20/9/2005.

<sup>67</sup> CRFB/88, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção

Vinculante consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho.

A jurisprudência do supremo Tribunal Federal proclamou a competência da Justiça Trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, esse entendimento do STF exclui ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente de trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador) para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados por conta do inciso I, do art. 109 CRFB/88.

## 7.22. Súmula Vinculante nº 23<sup>68</sup>

A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA  
PROCESSAR E JULGAR AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA EM  
DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE  
PELOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA.

Esse enunciado vinculante baseia-se quase que exclusivamente na decisão tomada pelo Supremo Tribunal no RE 579.648 - MG. Nesse julgado, entendeu-se que as ações de interdito proibitório, no contexto de movimentos paredistas possuem, como causa de pedir, o exercício do direito de greve, razão pela qual, após a EC n. 45/2004, passaram para a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso II, da CRFB/88). Contudo, se o movimento grevista envolver servidores públicos, a competência será da justiça comum, pois a súmula menciona “trabalhadores da iniciativa privada”.

## 7.23. Súmula Vinculante nº 24<sup>69</sup>

---

ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>68</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 02/12/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 232, p. 1, em 11/12/2009. DOU de 11/12/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 114, II. **Precedentes:** RE 579648 - Publicação: DJe nº 43, em 6/3/2009; CJ 6959 - Publicação: DJ de 22/2/1991; RE 238737 - Publicação: DJ de 5/2/1999; AI 611670 - Publicação: DJ de 7/2/2007; AI 598457 - Publicação: DJ de 10/11/1991; RE 555075 - Publicação: DJe nº 213, em 11/11/2008; RE 576803 - Publicação: DJe nº 35, em 28/2/2008.

NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.

Em seu dizer, o ministro da suprema corte CELSO DO MELO<sup>70</sup> elucida a interpretação do dispositivo:

Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (“an debeatur”) e determinado o respectivo valor (“quantum debeatur”), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. – A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico.

#### 7.24. Súmula Vinculante nº 25<sup>71</sup>

É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.

A prisão do depositário infiel é inconstitucional, de acordo com a Primeira Turma do STF – HC 83.416-SP, rel. Cezar Peluso, j. 14.10.2003; no mesmo sentido: HC 90.172; veja também HC 92.566-9-SP. Mas foi no RE 466.343-SP, no entanto, que

<sup>69</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 02/12/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 232, p. 1, em 11/12/2009. DOU de 11/12/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV; art. 129, I. Código Penal de 1940, art. 14, I; art. 111, I. Código Tributário Nacional de 1966, art. 142, "caput". Lei 8.137/90, art. 1º, I, II, III e IV. Lei 9.430/96, art. 83. Lei 10.684/03, art. 9º, § 2º. **Precedentes:** HC 81611 - Publicação: DJ de 13/5/2005; HC 85185 - Publicação: DJ de 1º/9/2006; HC 86120 - Publicação: DJ de 26/8/2005; HC 83353 - Publicação: DJ de 16/12/2005; HC 85463 - Publicação: DJ de 10/2/2006; HC 85428 - Publicação: DJ de 10/6/2005.

<sup>70</sup> HC 90.957, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007

<sup>71</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 16/12/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 238, p. 1, em 23/12/2009. DOU de 23/12/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVII e § 2º. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de S. José da Costa Rica), art. 7º, § 7º. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 11. **Precedentes:** RE 562051 RG - Publicação: DJe nº 172, em 12/9/2008; RE 349703 - Publicação: DJe nº 104, em 5/6/2009; RE 466343 - Publicação: DJe nº 104, em 5/6/2009; HC 87585 - Publicação: DJe nº 118, em 26/6/2009; HC 95967 - Publicação: DJe nº 227, em 28/11/2008; HC 91950 - Publicação: DJe nº 216, em 14/11/2008; HC 93435 - Publicação: DJe nº 211, em 7/11/2008; HC 96687 MC - Publicação: DJe nº 220, em 19/11/2008; HC 96582 - Publicação: DJe nº 211, em 7/11/2008; HC 90172 - Publicação: DJe nº 82, em 17/8/2007; HC 95170 MC - Publicação: DJe nº 143, em 4/8/2008.

o Pleno do STF, por nove votos a zero, no dia 03.12.08, reconheceu a invalidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro. O fundamento jurídico invocado foi o Pacto de San Jose da Costa Rica, art. 7º, 7.

Com este novo entendimento, houve o cancelamento da súmula 619 do STF que dizia: “prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”. Além disso, adotou-se a doutrina do status de norma supra legal dos tratados que versem sobre direitos humanos, desde que não aprovados pela forma do § 3º, art. 5º da CRFB/88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim, a supra-legalidade coloca os tratados de direitos humanos não aprovados com o quórum de emenda constitucional em grau de hierarquia inferior à CRFB/88 e acima das leis infra-constitucionais.

### 7.25. Súmula Vinculante nº 26<sup>72</sup>

PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO, OU EQUIPARADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO OBSERVARÁ A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR SE O CONDENADO PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, PODENDO DETERMINAR, PARA TAL FIM, DE MODO FUNDAMENTADO, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

Com a inconstitucionalidade do art. 2º da lei 8072/90 (crimes hediondos) os presos cujas penas não estavam extintas puderam se beneficiar do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que previa a progressão, entre outros requisitos, com base no cumprimento de 1/6 da pena. É certo que, em 27 de março de 2007, houve o advento da Lei nº 11.464/07, que passou a prever uma progressão de regime mais dura aos crimes hediondos (2/5 para o apenado primário e 3/5 para o apenado reincidente). Contudo, a

<sup>72</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 16/12/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 238, p. 1, em 23/12/2009. DOU de 23/12/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLVI, XLVII. Código Penal de 1940, art. 33, § 3º; art. 59. Lei 7.210/1984, art. 66, III, "b". Lei 8.072/1990, art. 2º. **Precedentes:** HC 82959 - Publicação: DJ de 1º/9/2006; AI 504022 EDv-AgR - Publicação: DJ de 2/6/2006; AI 460085 EDv-AgR - Publicação: DJe nº 13, em 11/5/2007; AI 559900 EDv-AgR - Publicação: DJe nº 72, em 3/8/2007; HC 90262 - Publicação: DJe nº 31, em 22/2/2008; HC 85677 QO - Publicação: DJe nº 82, em 17/8/2007; RHC 86951 - Publicação: DJ de 24/3/2006; HC 88231 - Publicação: DJ de 5/5/2006; HC 86224 - Publicação: DJ de 23/6/2006.

súmula vinculante afirma que esse novo dispositivo só se aplica aos crimes cometidos após a sua vigência.

### 7.26. Súmula Vinculante nº 27<sup>73</sup>

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR CAUSAS ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA, QUANDO A ANATEL NÃO SEJA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, ASSISTENTE, NEM OPOENTE.

A súmula reitera o entendimento de que não cabe à justiça federal processar e julgar causas referentes à prestação deficitária de serviços de telefonia. Justificativa do entendimento: as lides não envolvem a União, suas autarquias e empresas públicas.

### 7.27. Súmula Vinculante nº 28<sup>74</sup>

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL SE PRETENDA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Entendimento conforme os direitos assegurados na Carta Magna, o STF decidiu que a imposição de depósito prévio como condição à propositura de ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários, é uma ofensa aos XXXV e XL do art. 5º da CRFB/88, pois do contrário seria uma forma de dificultar o acesso ao Poder Judiciário.

### 7.28. Súmula Vinculante nº 29<sup>75</sup>

<sup>73</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 18/12/2009. **Fonte de Publicação:** DJe nº 238, p. 1, em 23/12/2009. DOU de 23/12/2009, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 98, I; art. 109, I. **Precedentes:** RE 571572 - Publicação: DJe nº 30, em 13/2/2009; AI 650085 AgR - Publicação: DJe nº 117, em 5/10/2007; AI 607035 AgR - Publicação: DJ de 9/2/2007; AI 600608 AgR - Publicação: DJ de 24/11/2006; AI 631223 AgR - Publicação: DJe nº 23, em 25/5/2007; AI 662330 AgR - Publicação: DJe nº 112, em 28/9/2007; RE 549740 AgR - Publicação: DJe nº 126, em 19/10/2007; RE 525852 AgR - Publicação: DJe nº 216, em 14/11/2008; RE 540494 AgR - Publicação: DJe nº 18, em 1/2/2008; AI 657780 AgR - Publicação: DJe nº 157, em 7/12/2007.

<sup>74</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 03/02/2010. **Fonte de Publicação:** DJe nº 28, p. 1, em 17/02/2010. DOU de 17/02/2010, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, LV. Lei 8.870/1994, art. 19. **Precedentes:** ADI 1074 - Publicação: DJe nº 23, em 25/5/2007.

<sup>75</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 03/02/2010. **Fonte de Publicação:** DJe nº 28, p. 1, em 17/02/2010. DOU de 17/02/2010, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de

É CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, NO CÁLCULO DO VALOR DE TAXA, DE UM OU MAIS ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE DETERMINADO IMPOSTO, DESDE QUE NÃO HAJA INTEGRAL IDENTIDADE ENTRE UMA BASE E OUTRA.

Em seu dizer, o ministro relator do RE 576.321 elucida a questão dizendo que não há outra forma de se fazer esse cálculo,

(...) calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor (...)

Em contraposição o Ministro CARLOS BRITO apresentou a seguinte tese em voto proferido no Recurso Extraordinário:

(...) confesso aos Senhores que todas as vezes que paro para refletir sobre a cobrança da taxa de lixo experimento um desconforto cognitivo. Ou seja, sem querer fazer trocadilho, hermenêuticamente, essa taxa não me cheira bem. Todas as vezes fico em dificuldade para compreender como se pode, sem artificializar a mensuração, dividir e quantificar o consumo. E, às vezes, chego a conclusão de que, não raras as vezes, a cobrança se torna uma ofensa ao princípio da razoabilidade porque, com frequência, há casas e apartamentos menores habitados por muita gente. Então a produção de lixo não guarda conformidade com o tamanho do imóvel.

Não obstante a divergência de opiniões, predominou o entendimento de que “não se pode utilizar todos os elementos; não pode haver coincidência integral com a base de cálculo de um determinado tributo, mas pode-se pegar um ou outro elemento que sirva de adminículo para cobrar a taxa.” (RE 576.321-8).

## 7.29. Súmula Vinculante nº 31<sup>76</sup>

---

1988, art. 145, § 2º. **Precedentes:** [RE 576321 RG-QO](#) - Publicação: DJe nº 30, em 13/2/2009; [RE 232393](#) - Publicação: DJ de 5/4/2002; [RE 177835](#) - Publicação: DJ de 25/5/2001; [AI 441038 AgR](#) - Publicação: DJe nº 55, em 28/3/2008; [RE 346695 AgR](#) - Publicação: DJ de 19/12/2003; [RE 241790](#) - Publicação: DJ de 27/9/2002; [ADI 1926 MC](#) - Publicação: DJ de 10/9/1999; [RE 491216 AgR](#) - Publicação: DJe nº 165, em 19/12/2007; [RE 220316](#) - Publicação: DJ de 29/6/2001.

<sup>76</sup> **Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 04/02/2010. **Fonte de Publicação:** DJe nº 28, p. 1, em 17/02/2010. DOU de 17/02/2010, p. 1. **Referência Legislativa:** Código Tributário Nacional de 1966, art. 71, § 1º; art. 97, I e III. Decreto-lei 406/1968, art. 8º e item 79. Lei Complementar 56/1987. **Precedentes:** [RE 116121](#) - Publicação: DJ de 25/5/2001; [RE 455613 AgR](#) - Publicação: DJe nº 165, em 19/12/2007; [RE 553223 AgR](#) - Publicação: DJe nº 162, em 14/12/2007; [RE 465456](#) - Publicação: DJ de 18/5/2007; [RE 450120 AgR](#) - Publicação: DJ de

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Considerando-se que os serviços são classificados, à luz do direito civil, como obrigações de fazer, não pode a legislação dos Municípios e do Distrito Federal considerar os contratos de locações como hipótese de incidência do ISS, pois esses contratos consubstanciam obrigações de dar ou de entregar. Na realidade, nos termos do art. 110 do CTN, é vedada a legislação tributária municipal alterar a definição e o alcance de conceitos de Direito Privado. Segundo o Ministro CELSO DE MELO<sup>77</sup>,

(...) não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis (...).

Porém, cabe ressaltar que, no recente RE 547245, relatado pelo Min. EROS GRAU, entendeu o STF que o ISS também não incide no leasing operacional (o qual é um tipo de locação), mas pode incidir no “leasing financeiro” e no chamado “*lease-back*”.

---

20/4/2007; [RE 446003 AgR](#) - Publicação: DJ de 4/8/2006; [AI 543317 AgR](#) - Publicação: DJ de 10/3/2006; [AI 551336 AgR](#) - Publicação: DJ de 3/3/2006; [AI 546588 AgR](#) - Publicação: DJ de 16/9/2005.

<sup>77</sup> RE 446003, Segunda Turma, DJ 04-08-2006 PP-00071

## Conclusão

Apesar dos problemas explicitados pela doutrina e jurisprudência, o instituto da súmula vinculante traz mais vantagens do que prejuízos. Até porque não existe, no ordenamento jurídico, uma norma perfeita. Sempre existirá um defeito no comando normativo, seja pela textura aberta da linguagem, seja pela dificuldade interpretativa ou mesmo pela velocidade das mudanças sociais, e sua impossibilidade de adequar-se na mesma velocidade dos novos costumes.

A súmula vinculante traz uma forma de adequar a prestação jurisdicional aos princípios da eficiência administrativa, celeridade processual, economia processual, entre outros. Assim, a sociedade somente tem a ganhar com a adoção do novo instituto.

Um processo que dure mais de dez anos para ter uma resposta do Estado é um absurdo. Atualmente, um processo de inventário, por exemplo, é sinônimo de duração “razoável” dez anos. Se for processar o Estado, a população muitas vezes abre mão de ter um julgamento justo, recebendo o ressarcimento do dano devido, por não ter um pouco de “paciência” e esperar vinte anos pelo pagamento via precatório. Prefere-se receber menos no Juizado Especial Federal, o qual tem teto de valor da causa sessenta salários mínimos, do que deixar o recebimento da indenização para seus descendentes.

A súmula vinculante tem como principal benefício o tratamento isonômico de situações idênticas. Não basta a igualdade de todos perante a lei; é preciso que haja isonomia também quanto à prestação jurisdicional. A transgressão do princípio da isonomia por força de divergências jurisprudenciais constitui fato notório. Assume, não raro, ares escandalosos, que os leigos sabiamente se recusam a compreender. Em situações de absoluta identidade, um funcionário percebe gratificação negada a outro; um contribuinte paga imposto que a outro é dispensado; pessoas que firmaram contratos iguais com a mesma empresa recebem tratamento diferenciado, porque as mesmas cláusulas são interpretadas em favor de uns, mas não de outros.

Quando a súmula vinculante é adotada com uma obrigatoriedade erga omnes, que lhe é peculiar, nada falta a prestação jurisdicional. Esta é feita de forma justa e pautada em todas as garantias constitucionais. O judiciário, por intermédio do instituto ora em comento presta uma função de pacificação das lides de forma plena. Não é visto como um problema do sistema, mas como uma forma de solucionar as imperfeições das relações sociais da população.

## BILIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 270, nota 3

ARAÚJO, João Carlos de. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Comentários**. São Paulo: LTR Editora, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 29, nota 4

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Editora Almedina, 2000, p. 1215

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. 1ª ed., p.124, São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. 1.

\_\_\_\_\_. **A Instrumentalidade do Processo**. 8º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. vol. 4, 1ª ed., p. 463, São Paulo: Saraiva, 1998;

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39

FREITAS, Newton. <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=127>. Acesso em junho 2011.

HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, Direito do povo**, p. 36-37.

LEITE, Paulo Costa. **Revista Consultor Jurídico** de Outubro de 2001.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006. p. 424.

LINS E SILVA, Evandro. **A questão do efeito vinculante**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 13, p.113, jan./mar. 1996.

LINS E SILVA, Evandro. **Crime de hermenêutica e súmula vinculante**. in Revista Consulex nº 5 de 31/5/1997.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Manual do Processo de Conhecimento**; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed, 2006.

Matéria "Efeito vinculante: prós e contras", Revista Consulex 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **As Súmulas Vinculantes e o Controle Panóptico da Justiça Brasileira**, in: [www.leniostreck.com.br](http://www.leniostreck.com.br); acesso em 23/07/2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.p. 314.

MENDES, Gilmar Ferreira, **A ação declaratória de constitucionalidade: Inovação da Emenda Constitucional 3/93**; Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 4, p. 120/121.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=108>>.

MICHAELIS.

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=nepotismo>. Acesso em junho 2011.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**; São Paulo: Editora Atlas, 12<sup>a</sup> ed, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, **Curso de Processo Penal**; Belo Horizonte: Del Rey Editora, 5<sup>a</sup> ed, 2005.

Cf. **A questão do efeito vinculante**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 13, p.113, jan./mar. 1996.

POLETTI, Ronaldo. Revista Consulex nº 10 de 13/10/1997

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SULZBACH, Maria Helena Malmman. Revista Consulex nº 10 de 13/10/1997

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Precatórios: Problemas e Soluções** (Coordenação Orlando Vaz), Editora Del Rey, Belo Horizonte-MG, 2005, p. 51.